

GUIA PRÁTICO DO CANDIDATO



ELEIÇÕES 2024

**GUIA
PRÁTICO
DO
CANDIDATO**



GUIA PRÁTICO DO CANDIDATO

ELEIÇÕES 2024

Carlos Sérgio de Carvalho Barros
Benno Cesar Nogueira de Caldas

Conteúdo atualizado em 01 de julho de 2024

Copyright© 2024
Carlos Sergio de Carvalho Barros
Advogados Associados

Elaboração:
Carlos Sergio de Carvalho Barros
Benno Cesar Nogueira de Caldas

Coordenação Editorial:
Luis Mello Neves

Projeto Gráfico:
Júlio Júnior

Arte da capa:
Eplan Associados

Tiragem:
2.000 exemplares

Sumário

APRESENTAÇÃO	11
PRÉ-CAMPANHA.....	15
PESQUISAS ELEITORAIS.....	19
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	23
INELEGIBILIDADES.....	33
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	69
REGISTRO DE CANDIDATURA.....	79
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	99
PROPAGANDA ELEITORAL	113
FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	153
GASTOS ELEITORAIS	171
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	185

ESCRITÓRIO
CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Equipe de Advogados

Beatriz Nunes de Sousa Bandeira Lima. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto Damásio. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n° 22.861.

Benno César Nogueira de Caldas. Graduated em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto LFG. Advogado inscrito na OAB/MA sob o n° 15.183.

Carlos Sérgio de Carvalho Barros. Graduado em Direito pela UNIFOR. Especialização em Algunos Problemas Economicos, Politicos y Sociales pela Escuela Superior Del Partido “Nico Lopez”, Cuba. Pós Graduação em Direito Eleitoral pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Mestrado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP. Advogado inscrito na OAB/MA sob o n° 4.947.

Clara Fernandes de Queiroz Varão. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhangueira- UNIDERP e em Ciências Criminais pela Escola Superior de Advocacia- ESA. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n° 10.157.

Débora Muniz Pereira. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Pós Graduada em Direito Público pelo Instituto Damásio. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n° 22.268.

Emilio Carlos Murad Filho. Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes, Especialista Reconhecido e Parecerista em Licitações e Contratos Administrativos. Controlador Interno Municipal e Advogado, inscrito na OAB/MA sob o n° 12.341.

Eveline Silva Nunes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão - UNICEUMA. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n° 5.332.

Isabella Furtado Bacellar Fortes Braga. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Pós Graduada em Direito Civil é Processo Civil pelo Instituto Legale. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n 22.285.

Jurandir Ribeiro Silva. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Especialização em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - EJE. Advogado inscrito na OAB/MA sob o n° 9525-A.

Marcus Vinícius da Silva Santos. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA e pós-graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE, OAB-DF e UNICEUB. Foi Procurador Geral do Município de Dom Pedro/MA, de 2009 a 2012. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 7.961.

Núbia Antonieta Almeida Carneiro. Graduada em Direito na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR. Advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 19.584.

Pedro Emílio Barros Dourado. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-graduado em Direito Público pela Legale Educacional. Pós-graduado em Recuperação de Créditos Tributários pelo Instituto Brasileiro de Direito-Ibi-Jus. Graduando em Contabilidade pela Universidade Maurício de Nassau. Advogado inscrito na OAB/CE nº. 42.529 e OAB/PI nº. 19.718-A.

Raul Guilherme Silva Costa. Graduado em Direito pela Faculdade Santa Terezinha - CEST. Pós-graduado em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático de Minas Gerais - IDDE. Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 12.936.

Roberth Seguins Feitosa. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharelado em Administração Pública pela UNINTER. Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo IDP, em Direito Eleitoral pela UNISC, em Administração Pública pela PUC/MG. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Mestre em Administração Pública pelo IDP. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 5.284.

Sócrates José Niclévisk. Graduado em Direito pela PUC/PR. Especialização em Compliance e Direito Anticorrupção pela CERS. Especialização em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 11.183.

Taiandre Paixão Costa. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 15.133.

Vitoria Nava Borges. Graduada na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Pós-graduanda em Direito Público, pelo Instituto Legale. Advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 28.894.

Estagiários:

Lucas Chaves de Miranda

Lucas Felipe Aragão Almeida

Maria Clara Gomes Ricci

Taynara Nayana Silva Macedo

APRESENTAÇÃO

Caro leitor, o volume que você tem às mãos é a versão digital do livro “Guia Prático do Candidato Eleições 2024”, elaborado e editado por nosso escritório. Além de ser mais uma contribuição técnica especializada para o andamento do pleito em curso que lhe oferecemos, este Guia deve servir como livro de cabeceira do candidato, bem como de sua equipe mais próxima, podendo acompanhá-lo no bolso, facilmente arquivada e acessível em seu “smartphone”.

O volume percorre toda a legislação eleitoral, escrutando-a em todos os seus aspectos, fazendo dele um instrumento valioso para a consulta sobre os temas que norteiam o pleito, tais como: pré-campanha, pesquisas eleitorais, condições de elegibilidade, inelegibilidades, convenções partidárias, registro de candidaturas, condutas vedadas aos agentes públicos, propaganda eleitoral, financiamento de campanhas, gastos eleitorais e prestação de contas, além do calendário eleitoral.

Foi elaborado com extremo cuidado, para ser fonte de consulta diária de todos os envolvidos no processo eleitoral, para orientar as ações e decisões que o dia a dia da campanha exige.

É natural que os candidatos não tenham tempo para estudar Direito Eleitoral, e nem isso deles se exige. As energias e o tempo do candidato precisam ser direcionados para a campanha, sob pena de prejudicar as oportunidades de apresentar ao eleitor a sua plataforma política, seus projetos e, no caso de candidatos a prefeito, seu programa de governo.

Este livro não é um “manual de direito eleitoral”, destinado a advogados e outros aplicadores do direito, mas um “guia”, com abordagens adequadas e aprofundadas para a orientar as tomadas de decisão de todos que participam do processo eleitoral. É um instrumento prático que não esgota o assunto e não dispensa a assessoria permanente de um advogado eleitoralista durante todas as fases do processo eleitoral, do início ao fim.

Além de ser uma ferramenta útil para a orientação das decisões e dos atos da campanha, este guia é “uma lupa” para os candidatos e dirigentes partidários buscarem mecanismos para fiscalizar possíveis infringências da legislação que, eventualmente, possam ser cometidas por parte dos adversários. E todos sabem que uma eleição necessariamente não termina no dia do pleito; cabendo inúmeros recursos que podem alterar o resultado da apuração dos votos. O candidato tanto pode mover como ser alvo de processos variados. Por isso a rotina da campanha eleitoral exige cuidados, bem como a orientação jurídica e contábil adequadas, por parte de profissionais especializados.

Através da consulta permanente a este guia, pode-se, por exemplo, constatar se o seu adversário respeita as normas legais de propaganda eleitoral e se não pratica abuso de poder econômico, além de outras infringências à legislação.

Em geral, os advogados não conhecem todas as peculiaridades locais e, se não forem informados de fatos relevantes

acerca das candidaturas opostas, não poderão ajuizar ações em seu favor ou requerer as providências necessárias por parte do juiz eleitoral. E em eleições não é raro haver práticas que, se não coibidas a tempo, podem levar a resultado eleitoral em desacordo com a vontade da maioria, quebrando o equilíbrio das condições da disputa.

Com a publicação deste Guia Prático do Candidato, nosso escritório oferece a todos aqueles que pretendem ter sucesso nas eleições de 2024 uma contribuição indispensável. Aproveite o conteúdo e receba nossos votos de vitória para a sua campanha.

Carlos Sérgio de Carvalho Barros

PRÉ-CAMPANHA

Denomina-se pré-campanha o período compreendido entre 01 de janeiro do ano da eleição e o dia anterior ao que a lei determina como sendo o período de campanha propriamente dito. Para as eleições de 2024, o dia 15 de agosto será a data que encerra a pré-campanha.

O artigo 36-A da Lei das Eleições estabelece as regras gerais para esse período, devendo as pré-candidatas e os pré-candidatos ficarem atentos ao conteúdo dessas normas no contato dia-a-dia com os eleitores, assim como nas redes sociais e mídias digitais.

ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA

E quais os atos que poderão ser praticados antes da campanha propriamente dita? Os principais são: fazer menção à pretensa candidatura, exaltar qualidades pessoais, objetivos alcançados e os quais se pretende alcançar, e pedir apoio político.

Todos esses comportamentos poderão ser praticados presencialmente ou na internet. Além deles, temos:

- divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas;
- exposição de plataformas e discussões sobre políticas públicas;
- Participação em encontros, debates, reuniões e seminários organizados por emissoras de rádio ou televisão, pela sociedade civil ou as expensas de partidos políticos, devendo ser garantindo tratamento isonômico aos pré-candidatos nos conteúdos produzidos e divulgados pelas emissoras no rádio ou na televisão;
- arrecadação de recursos por meio da denominada “vaquinha virtual” para posterior utilização na campanha;
- promoção de enquetes nas redes sociais mediante ferramentas disponibilizadas pela própria plataforma (desde que não seja dotada de rigor científico);
- impulsionamento de conteúdo na internet, cumpridos os seguintes requisitos: custeado diretamente pelo partido ou pelo pré-candidato e valores moderados, proporcionais e transparentes.

O QUE NÃO PODE DURANTE A PRÉ-CAMPANHA?

Por outro lado, é necessário observar que durante a pré-campanha os pretensos candidatos conviverão com algumas restrições. A principal delas diz respeito à proibição ao pedido explícito de votos, aquele que não exige esforço interpretativo para sua compreensão (Ex: “vote em mim”).

Além dele, o TSE vem impondo limitações às chamadas “palavras mágicas”, expressões que embora não signifiquem um pedido literal de votos, são capazes de produzir o

mesmo conteúdo (art. 3-A, parágrafo único, Resolução-TSE nº 23.610/2019).

O pedido de não voto também deve ser evitado, uma vez que poderá configurar propaganda antecipada (de natureza negativa).

Nesse período de pré-campanha também não será admitido o uso de ferramentas que sejam proibidas no decorrer do período de campanha (meios proscritos).

Ou seja, se a legislação não admite o uso na campanha, também será irregular a sua utilização no decorrer da pré-campanha. É proibido, por exemplo, o uso de outdoors, a entrega de bonés, camisetas, brindes ou qualquer outro bem que redunde em vantagem ao eleitor.

Outros exemplos de condutas ilícitas durante a pré-campanha:

- realizar gastos exagerados e que representem percentual significativo em comparação ao limite de gastos durante a campanha propriamente dita;
- colar adesivos em pontes, paradas de ônibus, praças, paradas de ônibus ou em outros bens públicos ou de uso comum;
- propagar conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (art. 9-C, Resolução-TSE nº 23.610/2019);
- fazer uso - para prejudicar ou para favorecer - de imagens/vídeos editados com o auxílio da inteligência artificial para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*);
- atacar pré-candidatos adversários mediante expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS X APOIO POLÍTICO

É importante fazer a distinção entre o pedido explícito de votos e o pedido de apoio político, este previsto no artigo 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/96.

Enquanto que o primeiro é voltando ao voto na urna eletrônica no dia do pleito, o segundo se dirige aos correligionários visando angariar apoio à pretensa candidatura que será apreciada por ocasião das convenções.

MANIFESTAÇÕES EM GRUPOS PRIVADOS

O artigo 33, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 prevê que as regras eleitorais relativas à propaganda eleitoral não serão aplicáveis às mensagens eletrônicas e às mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

Essa norma privilegia o direito à privacidade e à liberdade de expressão, o que, na maioria dos casos, afasta qualquer reprimenda durante a pré-campanha para os conteúdos compartilhados nesses locais.

Mas cuidado: os conteúdos difundidos nos referidos ambientes virtuais poderão ser avaliados em outras esferas (cível ou criminal) e, por conseguinte, sofrer restrições e/ou punições.

A internet não é “terra sem lei”.

PESQUISAS ELEITORAIS

Com o início do ano eleitoral, algumas regras deverão ser observadas para garantir a livre vontade dos eleitores e para preservar - sempre que possível - a igualdade de oportunidades aos postulantes, mesmo que na condição de pré-candidatos.

É por esse motivo que a divulgação de pesquisa de opinião pública sobre candidatos ou sobre o pleito vindouro, desde o dia 1º de janeiro do ano da eleição, deverá ser previamente registrada na Justiça Eleitoral, através do Sistema PesqEle.

O compartilhamento de pesquisa sem prévio registro acarretará o pagamento multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme prevê o artigo 17 da Resolução-TSE n.º 23.600/2019.

Além do registro formal, o artigo 2º da citada resolução estabelece quais os requisitos deverão ser preenchidos para a divulgação de pesquisas eleitorais:

- contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- metodologia e período de realização da pesquisa;
- plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- cópia da respectiva nota fiscal;
- nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Toda pesquisa que não preencher os pressupostos acima será passível de questionamentos e poderá ser retirada de circulação por decisão judicial, como também acarretar a imposição de multa aos responsáveis.

Durante o período de campanha, as pesquisas eleitorais deverão incluir todos os candidatos que tiveram seus registros de candidaturas formalmente requeridos, de modo a garantir que reflitam a totalidade do cenário eleitoral, sem omissões que possam distorcer a percepção dos votantes sobre as escolhas disponíveis.

Inclusive, essa obrigação reforça a equidade, a confiabilidade e a legalidade das pesquisas, contribuindo para um processo eleitoral mais democrático e representativo.

Também existem informações que deverão constar no momento da publicização das pesquisas de opinião pública sobre as eleições:

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

Tendo a em vista a obrigação de registro de, pelo menos, 05 (cinco) dias antes da divulgação da pesquisa eleitoral, há que se fazer a sua diferenciação em relação às denominadas “enquetes”, que poderão ser livremente realizadas e compartilhadas até o dia 15 de agosto deste ano, antes do início da propaganda eleitoral.

Pesquisas eleitorais são levantamentos estatísticos, dotados de rigor científico, que buscam identificar preferências e intenções de voto do eleitorado, além de outras informações relevantes sobre o cenário político.

Portanto, as pesquisas eleitorais são ferramentas valiosas para o processo democrático, mas requerem rigor e transparência desde o seu registro, até a sua divulgação.

Já as enquetes são meras sondagens de opinião sem plano amostral e destituídas de atributos científicos, dependendo da participação espontânea dos interessados em contribuir para a colheita de dados (exceto se possuir viés de autosseleção).

Nesse contexto, as enquetes apresentadas à população como se pesquisas fossem serão reconhecidas como pesquisas de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral e estarão passíveis de sanção pecuniária, nos termos do artigo 23, § 1º-A, da Resolução-TSE nº 23.600/19.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

As chamadas condições de elegibilidade são os pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 14, §3º) para que os cidadãos possam concorrer a cargo eletivo.

Tais requisitos serão avaliados no momento do pedido de registro de candidatura. São eles: nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral (com prazo de 6 meses), domicílio eleitoral na circunscrição (com prazo de 6 meses), filiação partidária (com prazo de 6 meses) e idade mínima para o cargo pretendido (18 anos para vereador e 21 anos para prefeito e vice-prefeito).

NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político de um indivíduo a determinado Estado. No Brasil, somente os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão concorrer ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador.

São brasileiros natos (art. 12, I, CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que pai ou mãe estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, os brasileiros naturalizados são (art. 12, II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira. Aos originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

EXCEÇÃO: os portugueses com residência permanente no Brasil, embora estrangeiros, podem concorrer a cargo eletivo, como se naturalizados fossem, desde que em Portugal haja reciprocidade em favor dos brasileiros (art. 12, §1º, CF), com as ressalvas previstas na Constituição Federal.

A comprovação da nacionalidade é verificada durante o alistamento eleitoral, não sendo exigida por ocasião do registro de candidatura.

PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Após o alistamento eleitoral, o cidadão passa a exercer plenamente seus direitos políticos. Todavia, o artigo 15 da Constituição Federal prevê hipóteses de perda ou suspensão desses direitos, que, por sua vez, impedem o interessado de participar das eleições, quais sejam:

- incapacidade civil absoluta;
- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta (ex. serviço militar obrigatório) ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, CF;
- improbidade administrativa (quando aplicada pena de suspensão dos direitos políticos), nos termos do art. 37, § 4º;

A incapacidade civil absoluta alcança os menores de 16 (dezesseis) anos e as pessoas com determinados tipos de deficiência, que as tornem inaptas para formar e expressar sua vontade.

Uma vez obtidas a aptidão e a capacidade de expressão da vontade, os direitos políticos deverão ser garantidos às pessoas com deficiência (art. 81, CE).

Já o cancelamento da naturalização consiste no rompimento do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, acontecendo, por exemplo, quando o naturalizado desempenha atividade nociva ao interesse nacional.

Nesse caso, a perda dos direitos políticos somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que o decreta o citado cancelamento.

A condenação criminal também reflete na esfera dos direitos políticos, abrangendo não apenas os crimes dolosos e culposos, mas também contravenções e sentenças absolutórias impróprias (isto é, quando a pena é substituída por medidas de segurança).

Segundo a Súmula nº 09 do TSE, *“a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”*.

Em relação ao indivíduo que se recusa a cumprir obrigação a todos imposta, o que também causa a suspensão dos direitos políticos, a lei não fixa o período de suspensão, atraindo a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.919/32 (05 anos).

A perda/suspensão dos direitos políticos acarretará as seguintes consequências:

- cancelamento do alistamento e exclusão do corpo de eleitores (art. 71, II, CE);
- cancelamento ou suspensão da filiação partidária (art. 22, II, LPP);
- impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010);

- perda de mandato eletivo (art. 55, IV, §3º, CF);
- perda de cargo ou função pública;
- impedimento para ajuizar ação popular;
- impossibilidade de exercer a iniciativa popular.

ALISTAMENTO ELEITORAL

O alistamento eleitoral é o reconhecimento do indivíduo como eleitor nos assentamentos eleitorais do país e sua comprovação no pedido de registro de candidatura se dá por meio do título de eleitor.

Os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta), são obrigados a se alistar, conforme determinação prevista no artigo 14,

§1º, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º do Código Eleitoral.

Já para os analfabetos, os maiores de 70 (setenta) anos, os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, bem como os inválidos e aqueles que se encontram fora do país, o alistamento é facultativo.

Com a Lei nº 12.891/2013, tornou-se dispensável a apresentação do título no momento do pedido de registro, já que as informações são armazenadas pela própria Justiça Eleitoral.

No entanto, em caso de divergência de dados, a Justiça Eleitoral poderá exigir sua apresentação.

VALE DESTACAR que, em anos eleitorais, o alistamento só poderá ser realizado até 150 dias antes do pleito ou após a apuração (art. 91, caput, Lei nº 9.504/97). Nestas eleições de 2024, o prazo para alistamento foi até o dia **08 de maio**.

Os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório, e os estrangeiros não poderão alistar-se como eleitores.

DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO

Aquele que pretende candidatar-se ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador precisa fazer prova de que tem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo menos 06 (seis) meses antes do pleito (art. 9º, Lei nº 9.504/97).

Desse modo, para se candidatar a cargo eletivo em outra circunscrição, a transferência de domicílio eleitoral deverá ocorrer até o dia 06 de abril de 2024.

Importante frisar que o domicílio eleitoral não equivale necessariamente ao civil, caracterizando-se também quando o cidadão possui vínculos familiares, econômicos, sociais ou políticos com o município no qual deseja realizar sua inscrição.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação nada mais é do que o vínculo jurídico estabelecido entre o cidadão e um partido político, podendo se concretizar junto aos órgãos partidários no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

No Brasil, para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato precisa obrigatoriamente estar filiado a partido político, não sendo permitida candidatura avulsa.

ADVIRTA-SE que a filiação deve ser realizada pelo menos **06 (seis) meses antes da data fixada para as eleições** (Lei n° 9.096, de 19.9.1995, art. 18; Lei n° 9.504, de 30.9.1997, art. 9°) ou em prazo superior fixado no estatuto partidário (Lei n° 9.096, de 19.9.1995, art. 20), que não poderá ser alterado no ano de realização do pleito.

Se o eleitor tiver solicitado a filiação, mas por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários seu nome não constar na lista oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, poderá requerer diretamente ao juiz da zona a regularização de sua filiação.

No caso dos militares existe regulamentação especial, pois são proibidos de se filiar. Diante disso, para concorrer às eleições de 2024, o militar deverá apresentar apenas pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. Já os militares da reserva remunerada interessados em participar da disputa deverão se filiar normalmente e respeitar o prazo legal de filiação.

No que tange aos servidores vinculados à Justiça Eleitoral, o TSE firmou entendimento de que a filiação partidária é incompatível com o cargo exercido nesse âmbito, de sorte que, pretendendo filiar-se, deve o servidor requerer exoneração.

Não se pode esquecer que algumas situações levam ao cancelamento imediato da filiação partidária, a exemplo da morte do filiado, da expulsão, da perda dos direitos políticos e outras previstas nos estatutos das agremiações.

A Lei n° 9.096/95 trata especificamente da perda do mandato de detentor de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa (infidelidade partidária), prevendo em seu artigo 22-A que:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No inciso III, temos a denominada “**Janela de Oportunidade**” ou “**Janela Partidária**”, que consiste na autorização legal para que o titular de mandato eletivo deixe o partido atual e se filie a outro sem perder o mandato, bastando que a modificação aconteça no período de 30 (trinta) dias antes do término do prazo final para filiação.

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas pela Justiça Eleitoral.

Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público para a apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

IDADE MÍNIMA

Para concorrer às eleições de 2024, por uma presunção sobre o grau de consciência política, experiência e maturidade, o candidato deve observar a idade mínima exigida pela Constituição Federal para o cargo almejado (art. 14, inciso VI, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*):

- a) 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) 18 (dezoito) anos para Vereador.

Segundo o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, *“a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”*.

Portanto, atenção candidatos a vereador: a idade será averiguada na data-limite para o pedido de registro, permanecendo a data da posse para os demais casos.

Vale lembrar que não existe idade máxima para se candidatar, pois o limite de idade para permanecer no funcionalismo público, que atualmente é de 75 (setenta e cinco) anos, não se aplica aos mandatos eletivos.

INELEGIBILIDADES

Nas palavras de José Jairo Gomes (2020, pp. 147-148) “*denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo*”.

Trata-se de fator cuja presença obstrui a capacidade eleitoral passiva, impedindo o cidadão de ser candidato a cargo eletivo.

As causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro e estão previstas na Constituição Federal (constitucionais) e em lei complementar (legais), podendo ser absolutas (impedimento para o exercício de qualquer cargo eletivo) ou relativas (impedimento para determinado cargo).

INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

As inelegibilidades constitucionais não precluem (Ac.-TSE, de 7.5.2019, no REspe nº 14242) e poderão ser arguidas em sede de RRC e RCED enquanto tramitarem no âmbito das instâncias ordinárias, ainda que seu surgimento se dê

em momento posterior à formalização do pedido de registro, mas desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese específica do RCED, que deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, este também poderá ser utilizado para levantar inelegibilidades supervenientes (surgidas até a data limite para os registros de candidatura), inelegibilidades de natureza constitucional ou falta de condições de elegibilidade.

Por outro lado, as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão, razão pela qual, se não arguidas na fase de registro de candidatura, só poderão ser levantadas caso originadas de fatos supervenientes ao registro.

Eis os casos de inelegibilidades constitucionais:

D) INALISTÁVEIS E ANALFABETOS

São absolutamente inelegíveis, ou seja, não podem exercer qualquer cargo eletivo, os **inalistáveis** (aqueles que não podem alistar-se eleitores) e os **analfabetos**.

Quem são os inalistáveis?

“Os inalistáveis são os que não podem inscrever-se como eleitores, segundo o disposto no § 2º do art. 14 CF: menores de 16 anos, estrangeiros, conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos. A elegibilidade tem como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa), assim, todos aqueles que não podem ser eleitores, não poderão ser candidatos.” (VA-RELLA, 2012, p. 315).

E os analfabetos?

Na seara eleitoral, considera-se analfabeto o candidato que não possui capacidade mínima de escrita e leitura. Se tiver aptidão para ler pequenos textos e escrita rudimentar, não será considerado analfabeto para fins de inelegibilidade (Ac de 18.9.2018 no RO 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Ao decidir questões envolvendo o então deputado federal Francisco Everaldo Oliveira Silva (“Tiririca”), o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento e esclareceu, em voto conduzido pelo ministro Gilmar Mendes, que “*a Justiça Eleitoral tem adotado interpretação no sentido de considerar que os conhecimentos da leitura e da escrita, ainda que rudimentares, afastam a hipótese de analfabetismo para fins de registro de candidatura*” (Ação Penal nº 567/SP).

Nesse cenário, além do tradicional “comprovante de escolaridade”, que deve acompanhar o pedido de registro, outros meios de prova poderão ser utilizados para comprovar a alfabetização do candidato, tais como histórico escolar, carteira nacional de habilitação (CNH), declaração de próprio punho na presença de servidor do Cartório ou da Secretaria Eleitoral, entre outros.

É importante observar que o exercício de mandato eletivo anterior não é capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado. Ou seja, não há presunção de escolaridade para aqueles que já exerceram mandatos eletivos.

IMPORTANTE: Nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em

audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE n.º 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato [Ac. TSE n.ºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004].

II) DOS CHEFES DO EXECUTIVO, SEUS VICES OU SUBSTITUTOS

Alguns cidadãos poderão incorrer em inelegibilidade por motivo funcional, isto é, em razão de alguma função pública que já exerçam. Exemplo: chefes do Poder Executivo não poderão pleitear um terceiro mandato sucessivo para o mesmo cargo (art. 14, §5º, CF).

Porém, a depender do cargo almejado, o impedimento funcional poderá ser afastado por meio da desincompatibilização.

De acordo com o artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, para disputarem outros cargos, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos deverão renunciar aos respectivos mandatos até 06 (seis) meses antes das eleições.

Se candidatos à reeleição, os titulares não precisarão se afastar dos seus respectivos cargos.

Já os vices encontram-se em situação peculiar, pois não precisam renunciar para disputar as eleições, desde que não tenham sucedido ou substituído o titular nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Sobre o tema e tratando de situações específicas, é relevante transcrever o resumo elaborado pela então juíza eleitoral Renata Oliveira Soares, no “1º Seminário de Di- rei-

to Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições”, bem como ementa do acórdão proferido pelo TRE/MA no julgamento do registro de candidatura de Carlos Orleans Brandão Junior para o cargo de vice-governador do Estado do Maranhão (Eleições de 2018):

“A CRFB prevê a possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo e seus sucessores (investidura no cargo do titular de forma permanente) e substitutos (investidura no cargo do titular de forma temporária), para um único mandato subsequente. Situações:

1 – Vice-prefeito que substitui o titular seis meses antes do pleito: vindo a ser eleito como Prefeito, não poderá se candidatar à reeleição;

2 – Vice-prefeito que sucedeu o chefe do Executivo no primeiro e no segundo mandatos não pode candidatar-se para novo mandato, sob pena de exercício do terceiro mandato;

3 – Prefeito que em mandato anterior era Vice-Prefeito, pode se candidatar à reeleição como Prefeito, desde que no mandato anterior como vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses antes das eleições em que concorreu como prefeito;

4 - A chapa vitoriosa é sempre formada por um titular e um vice. Assim, a eleição e a reeleição de uma chapa tornam

seus integrantes inelegíveis para um terceiro mandato para os mesmos cargos. Quem ocupar o cargo de titular fica impedido a candidatar-se como vice, já que poderia tornar-se titular pela terceira vez em caso de substituição ou sucessão. O contrário é possível, ou seja, o vice de uma chapa vitoriosa por duas vezes pode disputar uma terceira eleição como titular, desde que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores às eleições.”

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VICE-GOVERNADOR. OBJURGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 14, § 5º, DA CF. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSULTA TSE N. 1.193. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, foi negado seguimento ao recurso ordinário ante o entendimento deste Tribunal Superior na linha de que o “vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador” (Cta n. 1.193/DF, DJ de 7.4.2006).

2. Com o mesmo norte, tem-se deliberado

que “a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico a garantia de preservação do ius honorum” (AgR-REspe n. 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2017).

3. É inadmissível o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 26/TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”¹

¹ TRE-MA - RCAND: 060032511 SÃO LUÍS - MA, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018.

III) POR MOTIVO DE PARENTESCO

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado, de prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. São eles:

- Cônjuge ou companheiro(a);
- Avós, pais, filhos (adotivos ou não) e netos;
- Irmãos (adotivos ou não);
- Avós e netos do cônjuge;
- Padrasto, madrasta e sogros;
- Genro, nora e enteados;
- Cunhados.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os parentes e o cônjuge ou companheiro do chefe do Poder Executivo, quando este é reelegível e renuncia 06 (seis) meses antes do pleito, poderão disputar o mesmo cargo do titular (Informativo 283/STF).

Se houver desincompatibilização no prazo legal do já reeleito, os parentes até o segundo grau poderão concorrer a cargo diverso para o período seguinte.

Importante lembrar que a inelegibilidade em questão não alcança os parentes dos respectivos vices, exceto se estes sucederem seus titulares ou os substituírem 06 (seis) meses antes do pleito.

As hipóteses de parentesco por afinidade (sogro, sogra, nora, genro e cunhados) deverão ser comprovadas com pro-

vas efetivas da existência do vínculo familiar, sob pena de ineficácia para efeitos de inelegibilidade².

Nos casos de concubinato, que consiste nas “*relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar*” (art. 1.727, CC), por sua similitude com outros regimes, a jurisprudência do TSE tem entendido pela existência de inelegibilidade reflexa.

IMPORTANTE: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 18 do STF). Entretanto, tal norma não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

Ou seja, a viuvez elimina a inelegibilidade reflexa, mesmo que o falecimento ocorra no curso do mandato eletivo (RE 758.461, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 22-5-2014, DJE 213 de 30-10-2014).

A separação de fato também afasta a inelegibilidade se estiver consolidada, com real e efetivo rompimento da sociedade conjugal por vários anos (TSE, Res 21775, DJ 21/06/2004).

Por fim, saliente-se que a expressão “no território de jurisdição do titular” implica em inelegibilidade relativa, ou seja, só incide nos cargos da circunscrição do titular. No caso das Eleições de 2024, os parentes do(a) prefeito(a) serão inelegíveis no mesmo município, mas poderão concorrer em outras cidades.

²TRE-BA - RE: 10771 BA, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, Data de Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 17/02/2009, Página 95

INELEGIBILIDADES PREVISTAS EM LEI (LEI DA FICHA LIMPA)

As causas de inelegibilidades infraconstitucionais encontram-se elencadas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (mais conhecida como Lei da Ficha Limpa).

Inelegibilidade absoluta - são inelegíveis para qual-quer cargo (art. 1º, inciso I):

I) os inalistáveis e os analfabetos (alínea a)

Essa hipótese de inelegibilidade já foi abordada no tópico “inelegibilidades constitucionais”.

II) os parlamentares que hajam perdido os respectivos mandatos por atos incompatíveis com o mandato e quebra de decoro (CF, art. 55, I, II), para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (alínea b)

Essa hipótese de inelegibilidade se dá com a publicação da decisão de perda do mandato em decorrência do cometimento de infração político-administrativa e atinge aqueles que foram cassados por falta de decoro.

O artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal prevê as situações ensejadoras de cassação ou extinção do mandato eletivo, em razão de deliberações internas das Casas Legislativas. E, em regra, as Constituições Estaduais e as

Leis Orgânicas dos Municípios reproduzem integralmente tais disposições.

III) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que forem cassados em processo de *impeachment*, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (alínea c)

Tal inelegibilidade atinge os chefes do Poder Executivo e seus respectivos vices, em processo conhecido como *impeachment*. Nos casos de governadores e vice-governadores, estes se sujeitam ao julgamento pela Assembleia ou Câmara Legislativa.

Já para os prefeitos e vice-prefeitos, o processo de *impeachment* se dá perante a Câmara Municipal.

IV) os que forem condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (alínea d)

No caso de decisão colegiada, a inelegibilidade em questão incide após a publicação do acórdão.

Por fim, quanto ao prazo de incidência da referida inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o ter-

mo inicial é a data da eleição da qual resultou a condenação e expira no dia de igual número do oitavo ano subsequente (Cta nº 43344, de 29.5.2014).

V) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos na Lei Complementar nº 64/90 (alínea e)

O artigo 1º, inciso I, alínea “e” da LC nº 64/90, se refere aos seguintes delitos:

- a) crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51), a fé pública (Código Penal, arts. 289 a 311), a Administração Pública e o patrimônio público (Código Penal, arts. 312 a 337);

O TSE, no REspe nº 12922, entendeu que os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem também os previstos na Lei de Licitações.

- b) crimes contra o patrimônio privado (arts. 155 a 186, Código Penal), o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86), o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76) e os previstos na lei de falências (Lei nº 11.101/05);

Não se inclui nesse rol, consoante decisão do TSE no RO nº 98150, a condenação por crime de violação de direito

autoral, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

- c) crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e a saúde pública (arts. 267 a 285, Código Penal);
- d) crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade (Código Eleitoral, arts. 289 a 291, 293 a 302, 305, 307 a 312, 314 a 319, 321 a 337, 339 a 344, 346 a 354);
- e) crime de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública (Lei nº 13.869/19);
- f) lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98);
- g) tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), racismo (Lei nº 7.716/89), tortura (Lei nº 9.455/97), terrorismo (Lei nº 14.197/21) e hediondos (Lei nº 8.072/90);
- h) crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149);
- i) crimes contra a vida e a dignidade sexual (arts. 213 a 234-c, Código Penal);

No RO nº 263449 e no REspe nº 61103, o TSE consagrou que a inelegibilidade prevista neste item também se aplica às hipóteses de condenação criminal emanadas do Tribunal do Júri, porque é órgão colegiado que compõe o Poder Judiciário.

j) crimes praticados por organização criminosa (Lei nº 12.850/13).

No caso dos crimes relacionados acima, extinta ou cumprida a pena, o condenado recupera sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, pode votar, mas não a passiva, a qual só é reconquistada **após o cumprimento do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade.**

A natureza da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária) não é capaz de afastar a inelegibilidade em exame, porém esta não incide nos crimes considerados culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90).

FIQUE ATENTO: A condenação criminal transitada em julgado, mesmo pela prática de delitos não enumerados no artigo 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, **suspende os direitos políticos**, sendo estes recuperados somente com o cumprimento ou extinção da pena, voltando, assim, a elegibilidade.

VI) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (alínea f)

O oficialato é composto por militares integrantes das seguintes patentes: tenente, capitão, major, etc.

Conforme a alínea “f”, serão inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos os referidos oficiais condenados por crimes para os quais o Código Penal Militar comina a indignidade ou incompatibilidade.

VII) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecurável* do *órgão competente*, salvo se esta *houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição* (alínea g)

Segundo a referida alínea, para que se configure a inelegibilidade são necessários 5 (cinco) requisitos, quais sejam:

- 1) Decisão do órgão competente;
- 2) Decisão irrecurável no âmbito administrativo;
- 3) Desaprovação devido à irregularidade insanável;
- 4) Irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e
- 5) Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Para incidir na causa de inelegibilidade em apreço não se exige que haja prévia condenação por improbidade administrativa, bastando à Justiça Eleitoral reconhecer que o ato foi praticado dolosamente, tem natureza ímproba e que as irregularidades são insanáveis.

Quanto ao órgão competente para analisar as contas, cuidando-se de convênio ou outro ato ou negócio jurídico firmado entre o município e outro ente da federação, e contas de presidentes de Câmaras Municipais, o órgão competente para julgar será o Tribunal de Contas.

Nos demais casos, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (seja de governo, seja de gestão), conferindo-se aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio sobre as contas (arts. 31, § 2º, e 71, I, CF).

No acervo de precedentes disponibilizado no sítio eletrônico do TSE, é possível encontrar exemplos de situações que caracterizam irregularidade insanável enquadrada como ato doloso de improbidade administrativa, a saber: aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478); imputação de débito ao administrador pelo TCU (Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345); contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias (Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454); falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF (Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975); violação ao art. 37, XIII, da CF/88 (Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520); não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde (Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144); descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino (Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652 e, de 17.12.2012, no REspe nº 32574); pagamento a maior de subsídio a vereadores, em descumprimento ao art. 29, VI, da

CF/88 (Ac.-TSE, de 18.12.2012, no Respe nº 9307); pagamento indevido de diárias (Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722); descumprimento da Lei de Licitações (Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 5527); e, violação ao art. 29-A, I, da CF/88 (Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 11543).

Quanto à contagem do prazo de 8 (oito) anos, esta iniciará da data da publicação da decisão até o dia exato do término do referido lapso temporal.

VIII) os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (alínea h)

Para a jurisprudência, a incidência dessa alínea depende se a condenação ocorreu na Justiça Comum ou na Justiça Eleitoral.

O prazo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição (Consulta nº 13115, Acórdão de 24/06/2014), sendo que o termo final recairá sobre o dia de igual número no oitavo ano seguinte.

IX) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou

estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (alínea i)

Tem assento na preocupação legislativa em punir pessoas presumivelmente responsáveis por causar danos a uma quantidade significativa de pessoas e risco à estabilidade do sistema financeiro nacional.

O prazo da supracitada inelegibilidade pode levar meses ou até anos de espera, já que está condicionada à exoneração de qualquer responsabilidade do interessado. Noutras palavras, é causa de inelegibilidade sem prazo certo para findar, que poderá se prolongar no tempo.

- X) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por compra de votos, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (alínea j)**

Importante observar que a decisão condenatória, nesse caso, não precisa conter expressamente a pena de inelegibilidade, eis que tal efeito é implícito e decorrente da condenação.

O prazo de inelegibilidade é contado do dia do primeiro turno, se o pleito ocorrer em dois turnos.

- XI) o Presidente da República, Governador, Prefeito e parlamentares que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de *impeachment*, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (alínea k)**

Sobre o tema, é importante pontuar que o motivo da renúncia deve estar relacionado à representação e esta deve ser apta à instauração de processo, sob pena de não incidir a citada inelegibilidade.

Aliás, se o ex-mandatário for inocentado após a instauração, a pena de inelegibilidade torna-se desarrazoada e não mais incidirá em seu desfavor.

FIQUE ATENTO: A renúncia, por si só, não é causa de inelegibilidade e não fará despontar tal punição se for levada a efeito para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo.

- XII) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o**

transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena (alínea l)

Os atos que caracterizam improbidade administrativa estão elencados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

Para que surja a mencionada inelegibilidade, além da prática de ato de improbidade, é imprescindível a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, sendo que tais requisitos serão avaliados pela Justiça Eleitoral, não sendo necessária menção expressa na decisão a esse respeito.

Já a suspensão dos direitos políticos deverá vir expressa na sentença condenatória.

Na hipótese de decisão colegiada, o órgão julgador deverá adentrar no mérito da demanda, caso contrário o comando judicial não será admitido como causa geradora de inelegibilidade.

Oportuno lembrar que as condenações fundadas apenas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a Administração Pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade em apreço incide desde o trânsito em julgado da decisão condenatória ou da publicação da decisão colegiada até os 08 (oito) anos seguintes após o cumprimento das sanções impostas.

Dessa forma, considerando que a pena de suspensão dos direitos políticos em sede de improbidade administrativa varia de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a inelegibilidade poderá perdurar por até 18 (dezoito) anos.

XIII) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (alínea m)

A definição de infração ético-profissional varia de acordo com a categoria laboral, uma vez que cada estatuto estabelece as condutas infratoras da respectiva classe.

XIV) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (alínea n)

Este é o caso daquele que, pretendendo afastar a inelegibilidade por motivo de parentesco, simula o fim do vínculo conjugal ou da união estável.

A simulação pressupõe ação judicial que reconheça a fraude. (TSE, REspe nº 39723).

A Justiça Eleitoral pode reconhecer a fraude em sede de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), desde que assegure a ampla defesa ao pretendo candidato (RAMAYANA, 2015, p. 472).

O prazo de 08 (oito) anos da inelegibilidade em referência começa a incidir com o trânsito em julgado da decisão ou com a publicação do acórdão colegiado que reconhece a simulação.

XV) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (alínea o)

A demissão é sanção aplicada ao servidor público (inclusive aqueles que ocupam cargos em comissão) que pratica infração administrativa grave, devendo ser apurada em regular processo administrativo, no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa.

XVI) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas (atualmente fonte vedada) responsáveis por *doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral*, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 (alínea p)

Nessa hipótese, os dirigentes da pessoa jurídica condenada sequer precisam integrar a relação processual da qual se originou a decisão que reconheceu a ilegalidade da doação (TSE, AgR-REspe nº 40669).

A inelegibilidade decorrente de doação ilegal de pessoa física ou de pessoa jurídica não é automática, questão que deve ser avaliada no momento do registro de candidatura sob os prismas da normalidade e da legitimidade do pleito, eis que apenas montantes considerados expressivos e

que possam comprometer o resultado do escrutínio serão aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “p” (TSE, RO nº 53430).

XVII) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos (alínea q)

São inelegibilidades relativas (art. 1º, incisos II a VII, da LC 64/90):

As inelegibilidades relativas são causas de impedimento restritas a certos cargos, sendo necessário, em alguns casos, a desincompatibilização, que varia de 03 (três) a 06 (seis) meses.

I) Para Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II):

a) até 06 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

- 1 – os *Ministros de Estado*;
- 2 – os *Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República*;

- 3 – o *Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;*
 - 4 – o *Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;*
 - 5 – o *Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;*
 - 6 – os *Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;*
 - 7 – os *Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;*
 - 8 – os *Magistrados;*
 - 9 – os *Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;*
 - 10 – os *Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;*
 - 11 – os *Interventores Federais;* 12 – os *Secretários de Estado;* 13 – os *Prefeitos Municipais;*
 - 14 – os *membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;*
 - 15 – o *Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;* 16 – os *Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;*
- b) os que tenham exercido, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da

República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

- c) os que, até 06 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- d) os que, até 06 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- e) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no artigo 5º, parágrafo único, da citada lei na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 06 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

A lei citada foi revogada pelo artigo 92 da Lei nº 8.884/1994, que foi revogado pelo artigo 127 da Lei nº 12.529/2011.

- f) os que tenham, dentro dos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em enti-

dades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

- g) os que, até 06 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere esta alínea (TSE, Cta nº 11187, de 20.5.2014).

- h) os que, dentro de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- i) os membros do Ministério Público que não se tenham afastado das suas funções até 06 (seis) meses anteriores ao pleito;

- j) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 03 (três) meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II) para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (inciso III):

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 06 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
- 1 – os *Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;*
 - 2 – os *Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;*
 - 3 – os *Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;*
 - 4 – os *Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;*

III) para Prefeito e Vice-Prefeito (inciso IV):

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 04 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV) para o Senado Federal (inciso V):

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

V) para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa (inciso VI):

O que lhes for aplicável, por identidade de situações, aos inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI) para a Câmara Municipal (inciso VII):

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização.

INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização corresponde ao afastamento temporário ou definitivo de certos cargos, empregos ou funções por aqueles que pretendem concorrer a mandato eletivo, desvincilhando-se, pois, de situação que impede o pleno exercício dos direitos políticos.

A temporária se dá mediante a licença especial requerida por servidor público. A definitiva, por sua vez, ocorre através de renúncia (mandato eletivo), pedido de exoneração ou aposentadoria.

Na falta de desincompatibilização o candidato será considerado inelegível e, por conseguinte, o registro poderá ser impugnado.

Não é necessária a desincompatibilização quando o exercício do cargo ou função pública ocorrer em circunscrição diversa daquela onde acontecerá a disputa.

De acordo com cada hipótese, serão aplicados prazos específicos para desincompatibilização. Assim, para as eleições municipais de 2024, cuja realização ocorrerá em 06 de outubro, deverão ser observados os prazos abaixo:

PRAZO DE AFASTAMENTO	DATA MÁXIMA PARA AFASTAMENTO
03 meses	06/07/2024
04 meses	06/06/2024
06 meses	06/04/2024

Vale pontuar que o TSE estabeleceu orientação segundo a qual para o deferimento do registro de candidatura não basta a desincompatibilização de direito, sendo necessário o afastamento de fato (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

Eis alguns casos específicos e mais relevantes acerca dessa temática:

I) Ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado;

Os ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado devem se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes das eleições para candidatarem-se ao cargo de vereador e 04 (quatro) meses antes das eleições, caso o cargo almejado seja o de prefeito e vice-prefeito. O afastamento, nesses casos, é definitivo.

II) Ocupantes de cargos com competência fiscal;

Os fiscais tributários, tais como os que exercem cargos ou funções de fiscalização, arrecadação ou lançamento de tributos, devem se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes das eleições para candidatarem-se, independentemente do cargo almejado. O afastamento é temporário.

III) Representante de pessoa contratada pelo Poder Público;

Aqueles que exercem “*cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*” deverão se afastar definitivamente em até 06 (seis) meses antes das eleições, caso candidatos a vereador, ou em até 04 (quatro) meses antes das eleições, se candidatos a prefeito ou vice-prefeito.

IV) Presidente, diretor ou superintendente de sociedade financeira ou empresa que goze de vantagem assegurada pelo Poder Público;

Devem se desincompatibilizar os ocupantes de cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades que tenham por finalidade operações financeiras ou de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ressalvados se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes.

Os dirigentes dos referidos estabelecimentos deverão se afastar definitivamente do cargo em até 06 (seis) meses antes das eleições, se candidatos à vereança, e em até 04 (quatro) meses, se candidatos a prefeito ou vice-prefeito.

V) Diretores, administradores ou representantes de classe;

Caso a entidade representativa de classe seja mantida total ou parcialmente pelo Poder Público ou perceba contribuição parafiscal, os ocupantes de cargos ou funções admi-

nistradoras, representativas ou diretoras deverão se desincompatibilizar no prazo de 04 (quatro) meses.

São exemplos de entidades de classe que se amoldam a esse dispositivo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

VI) Servidores públicos;

Os servidores públicos titulares de cargos, empregos e funções públicas, seja de natureza efetiva ou em comissão que não se enquadrem nas hipóteses acima, também deverão se afastar para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, caso exerçam suas funções no território do município no qual pretendam disputar o mandato eletivo.

O prazo para afastamento, nesse caso, é de 03 (três) meses antes das eleições.

No caso de servidores públicos, estatutários ou não, o afastamento é temporário; enquanto que para os servidores comissionados ou contratados precariamente (sem concurso público ou seletivo), impõe-se o afastamento definitivo.

Servidor efetivo que, apesar de afastado, continua exercendo as funções, atende a exigência de desincompatibilização?

Não, pois o afastamento tem que ser concreto e no prazo legal. Não basta o afastamento apenas no plano jurídico.

No que se refere ao servidor público que deseja se candidatar à vereança, o TSE consolidou o entendimento de que o prazo para desincompatibilização é de 03 (três) meses.

VII) Prefeito e vice-prefeito

O chefe do Poder Executivo que se candidatar à reeleição não é obrigado a afastar-se do cargo. No entanto, se for o

caso de candidatura para cargo diverso, o(a) prefeito(a) deverá renunciar em até 06 (seis) meses antes do pleito (arts. 14, § 6º, da Constituição; 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/90).

Ressalta-se que, se o prefeito ocupa o mandato pela segunda vez consecutiva, não poderá se candidatar para o cargo de vice-prefeito, não obstante tenha renunciado no prazo de 06 (seis) meses antes das eleições.

Igualmente, se o cargo era de vice-prefeito, não há necessidade de desincompatibilização para o mesmo cargo.

Oportuno observar, por fim, que não é possível a reeleição de prefeito para um terceiro mandato, ainda que em município diferente daquele que exerceu os dois mandatos anteriores.

Essa é a afamada figura do “prefeito itinerante”, que, contudo, não atinge os familiares, por inexistir inelegibilidade reflexa (RAMAYANA, 2015, pp. 370-371). Ou seja, o familiar de prefeito reeleito poderá se candidatar a cargo em município diverso.

VIII) Conselhos e comitês;

Em geral, a desincompatibilização de participantes de conselhos ou comitês se faz necessária somente quando a entidade é dotada de algum tipo de poder político-estatal ou gerencia recursos públicos.

Nesse contexto, a desincompatibilização de membros do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Tutelar é aconselhável, no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

IX) Entidades privadas de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo;

Se mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público (ONG’s, OCIP’s, etc), os dirigentes deverão se desincompati-

bilizar no prazo de 06 (seis) meses (art. 1º, II, alínea “a”, item 9, LC nº 64/90 e Res.-TSE nº 22.191/06).

O TSE já entendeu, a propósito, que para a desincompatibilização ser exigida é necessário que mais da metade das receitas da entidade seja oriunda de recursos advindos do Poder Público (TSE – Respe nº 30.539/SC).

X) Dirigentes de instituições religiosas;

Os dirigentes de instituições religiosas não são obrigados a se desincompatibilizar, mesmo que tenham recebido benesses do Poder Público (TSE – Respe nº 385-75/MS-PSS).

XI) Médico;

No caso de médico de entidade privada conveniada ao SUS (Sistema Único de Saúde) entende-se que não lhe poderá ser exigida desincompatibilização, pois o médico nesse cenário não se equipara a servidor público.

No mesmo sentido, médico credenciado pelo SUS e que faz atendimentos eventuais, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, não se encontra em situação que o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo (TSE – AREspe nº 23.670/MG – PSS 19-10-2004).

Isso porque a jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que o médico credenciado ao SUS não está sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/1990 se não possuir vínculo empregatício com o Poder Público.

XII) Radialista, apresentador, comunicador, comentarista, locutor, repórter;

Não há previsão legal para que esses profissionais se desincompatibilizem para concorrer às eleições.

Todavia, é importante lembrar que a partir de 06 de julho de 2024 é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97).

XIII) Secretário Municipal;

Em sendo secretário municipal, o pretendo candidato a vereador deverá observar o prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses antes do pleito (TSE – EREspe nº 24.071/PA).

E no caso de candidatura ao cargo de prefeito, o prazo muda para 04 (quatro) meses.

XIV) Serventias extrajudiciais (registradores, notários ou tabeliães);

O titular de serventia, notários e registradores terão que se desincompatibilizar para tornarem-se aptos à disputa eleitoral, com antecedência de 03 (três) meses da data do pleito (TSE – AREspe nº 23.696/MG).

Por sua vez, os funcionários de cartório contratados sob o regime da CLT não possuem essa obrigação (Súmula-TSE nº 05).

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

No sistema político brasileiro, as candidaturas a cargos eletivos serão pleiteadas por meio de partidos políticos.

Nesse contexto, as convenções partidárias funcionam como espécie de assembleias destinadas à deliberação sobre alianças, coligações e escolha dos candidatos(as) que disputarão as eleições, participando ativamente das decisões aqueles a quem os estatutos partidários conferem direito a voto.

Somente os partidos com situação jurídica regular na circunscrição poderão participar do pleito, isso significa: a) estar com o seu estatuto registrado no TSE até 06 (seis) meses antes das eleições; b) até a data da convenção ter órgão partidário - permanente ou provisório - devidamente constituído na circunscrição (município) e anotado perante o Tribunal Regional Eleitoral competente.

Para as federações (união de dois ou mais partidos com ideologias semelhantes e atuação unificada em todo o país), as regras são semelhantes. Desejando participar da disputa, a federação deverá, além de obter o registro do seu estatuto 06 (seis) meses antes do pleito, providenciar até a data das

convenções que pelo menos uma das legendas que a compõe possua órgão partidário devidamente anotado e vigente na circunscrição.

Se qualquer dos partidos que integram a federação estiver cumprindo penalidade de suspensão do registro ou anotação, aquela ficará impedida de participar das eleições na circunscrição.

A convenção nacional tem primazia em relação às convenções estaduais e municipais sobre coligações, de forma que estas devem respeitar as diretrizes fixadas naquela, desde que estabelecidas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito.

Caso contrário, o órgão de direção nacional do partido poderá intervir nos demais, invalidando eventuais deliberações, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sobre o tema, expõe José Jairo Gomes:

Em síntese, tem-se que, com o objetivo de assegurar o caráter e a eficácia nacional de suas deliberações, ao diretório nacional é dado dissolver o regional. Este a seu turno, poderá intervir no municipal, desde que o faça para assegurar o cumprimento das diretrizes nacionalmente traçadas (GOMES, 2011, p. 227, grifos não originais).

As anulações de atos decorrentes de convenções, nas condições acima citadas, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final para o registro de candidatos e o pedido de novos registros, na hipótese de a intervenção originar a necessidade de esco-

lha de novas candidaturas, deverá ser apresentado nos 10 (dez) dias seguintes à anulação.

FIQUE ATENTO: Os partidos políticos deverão prestar contas anualmente dos recursos arrecadados e dos gastos realizados. A decisão que julgá-las como não prestadas poderá fundamentar ação judicial e culminar com a suspensão do órgão partidário omissis. Se isso ocorrer, o partido deverá regularizar a situação até a data das convenções, sob pena de ficar impedido de participar do pleito. Se essa penalidade recair sobre qualquer legenda que integre uma federação, esta ficará impedida de participar da disputa.

FIQUE ATENTO (2): as federações têm abrangência nacional, de modo que a atuação dos partidos que a integram deverá ser unificada em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário.

PRAZOS, DOCUMENTOS E IRREGULARIDADES

As convenções partidárias visando o lançamento de candidaturas possuem data determinada para acontecer, qual seja, de 20 de julho a 05 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Normalmente, a convocação se dá mediante edital publicado na imprensa local ou afixação no cartório eleitoral, devendo conter o endereço, o dia, o horário e a matéria objeto da deliberação, em conformidade com o prazo estipulado no estatuto do partido.

Entre a data da convocação dos filiados e o dia da convenção deve-se observar intervalo de tempo razoável, sob pena de impedir ou dificultar a participação dos interessados e, por consequência, acarretar a nulidade dos atos praticados.

Instalada a convenção, o *quórum* de deliberação fica a cargo de cada estatuto, sendo, geralmente, a maioria absoluta dos convencionais, ou seja, número imediatamente superior à metade.

Em convenção, a presença física do candidato escolhido não é obrigatória, bastando que concorde com a indicação de maneira expressa e por meio válido, tal como por procurador constituído.

Com o intuito de conferir maior credibilidade e segurança às deliberações e discussões ocorridas nas convenções, a Lei nº 9.504/97 determina que os atos serão lavrados em ata, com livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*, LE).

Por sua vez, outra regra prevê a desnecessidade do uso do livro rubricado pela Justiça Eleitoral, na medida em que o Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes.

Assim, a funcionalidade do Sistema CANDex suprirá a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral, mas se o partido político já dispuser de livro aberto e rubricado poderá registrar a ata da convenção e a lista de presença também da forma tradicional, devendo arquivá-lo para eventual conferência.

Além disso, o CANDex deverá ser utilizado para digitar o conteúdo da ata e da lista de presença visando a divulgação das informações no sistema DivulgaCandContas, assim como para integrar os autos do registro de candidatura.

É importante lembrar que a ata gerada pelo sistema CANDex deverá ser enviada no dia seguinte à realização do evento, via internet ou gravada em mídia e entregue à Justiça Eleitoral.

A ata deverá espelhar a verdade das escolhas feitas pela assembleia, caso contrário poderá ser anulada. Sendo os vícios meramente formais, a ata não será invalidada, principalmente se possível sanar ou suprir a irregularidade. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como “*irregularidade sanável: (a) a ausência de rubrica (Ac. nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. nº 13.282, de 19-9-1996)*” (GOMES, 2011, p. 228).

A arguição de irregularidade ocorrida na convenção perante a Justiça Eleitoral deve ser realizada somente por integrantes do partido, da federação ou da coligação que a promoveu, pois terceiros alheios não possuem legitimidade para fazê-lo, salvo se a matéria ultrapassar as questões *interna corporis*.

Em caso de renúncia, falecimento, indeferimento de registro, declaração de inelegibilidade ou outro impedimento legal, será possível a substituição do candidato escolhido em convenção, dispensando-se a realização de nova assembleia para tal finalidade.

DAS MODALIDADES E DOS LOCAIS DAS CONVENÇÕES

As convenções partidárias poderão ser realizadas de forma presencial, em formato virtual ou híbrido, independentemente de previsão estatutária.

Aos partidos e às federações será garantida autonomia quanto à ferramenta tecnológica empregada, obedecidas – sempre que possível - as regras internas de cada agremiação ou federação.

Em qualquer das modalidades citadas, os partidos e as federações poderão utilizar gratuitamente prédios públicos, devendo: a) comunicar por escrito ao responsável pelo local com antecedência mínima de 01 (uma) semana; b) realizar vistoria antes de utilizar o imóvel; c) respeitar a ordem protocolo das comunicações.

As conversões realizadas por federações serão unificadas, sendo proibido o recebimento de ata em nome isolado de legenda que as integre. Assim, os partidos federados que estejam constituídos na circunscrição deverão participar em conjunto das deliberações.

Os resultados obtidos serão registrados em ata e acompanhados da lista de presença, ambas lavradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral que será arquivado para eventual conferência.

Para as convenções realizadas nas modalidades virtual ou híbrida, a presença dos convencionais que participarem remotamente será certificada dos seguintes modos: a) assinatura eletrônica (simples, avançada ou qualificada); b) coleta presencial da assinatura, feita por representante da legenda/federação; c) registro de áudio e vídeo (ferramenta gratuita e que permita atestar a ciência acerca das deliberações); d) qualquer outra ferramenta que permita identificar o participante e garantir a ciência quanto ao conteúdo da ata. Nos dois últimos casos, o registro da presença supre a assinatura.

CHAVE DE ACESSO AO CANDEX

Para acessar o sistema CANDex, o partido ou a federação deverá obter chave de acesso via Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

As federações terão acesso à citada chave das seguintes formas: a) o diretório nacional da federação definirá o partido que terá acesso, 30 (trinta) dias antes do início do período de convenções, inibindo a concessão da chave aos demais; ou b) na ausência de definição do diretório nacional no prazo devido, a chave será obtida por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá deliberar sobre seu uso.

Em situações excepcionais, a chave de acesso será fornecida pela Justiça Eleitoral, quando: a) órgão partidário estiver com anotação suspensa, não vigente ou destituído de CNPJ; b) houver recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar a convenção partidária e a registrar a candidatura em nome da agremiação ou federação.

REQUISITOS DA ATA

A ata da convenção do partido político ou da federação conterá as seguintes informações:

- local;
- data e hora;
- identificação e qualificação de quem a presidiu;
- deliberação para quais cargos concorrerá;
- o nome da coligação, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;

- dados sobre o representante da coligação, se já indicado, ainda que de outro partido ou federação;
- dados do representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária;
- relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para a urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

FIQUE ATENTO: A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos não torna inválida, automaticamente, a ata ou os atos nela registrados.

COLIGAÇÕES

Se por um lado a celebração de coligações não é possível para as eleições proporcionais, por outro continua autorizada no âmbito das eleições majoritárias.

Os partidos terão autonomia para adotar os critérios de escolha e o regimento de suas coligações, não estando obrigados a vincular candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

No caso das federações, a referida autonomia deverá ser exercida em conjunto entre as agremiações federadas e resultará na elaboração de regras para confecção de listas de candidaturas destinadas às eleições proporcionais.

Essa aliança de partidos e/ou federações terá denominação própria que não poderá coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato(a), nem conter pedido de voto.

Também contará com um representante que funcionará como se presidente fosse e poderá designar até 03 (três) delegados(as) perante o juízo eleitoral.

Firmada a coligação, os seus integrantes não poderão atuar isoladamente para questionar situações atinentes ao processo eleitoral, exceto se relacionadas à validade da própria aliança ou dirigidas às eleições proporcionais.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Para ser votado, o cidadão, como visto, deverá satisfazer as condições de elegibilidade correspondentes ao cargo que pretende disputar, não incidir em qualquer causa de inelegibilidade e cumprir determinadas formalidades, dentre as quais a apresentação de requerimento composto por informações e documentos necessários à concretização de sua intenção de concorrer ao pleito.

Esse requerimento é chamado de registro de candidatura, isto é, um pedido apresentado ao órgão eleitoral competente pelo partido, coligação ou pelo próprio candidato por meio do qual o interessado formaliza suas pretensões e demonstra que está em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva.

Por ocasião do pedido de registro serão verificados os pressupostos citado acima (elegibilidade e inelegibilidades), mas o TSE admite que alterações supervenientes também poderão ser examinadas se forem capazes de afastar eventual inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade (Súmula ^o 43) e ocorram até a data do primeiro turno da eleição.

Inclusive, é possível ainda que a autoridade competente examine inelegibilidades supervenientes, aquelas que não

existiam no momento do pedido de registro de candidatura, desde que o respectivo processo esteja tramitando no âmbito das instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral.

Vale mencionar que a Justiça Eleitoral poderá, por iniciativa própria, reconhecer eventual ausência de elegibilidade ou incidência de hipóteses de inelegibilidade, resguardando ao pretense candidato o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo comunicá-lo (assim como ao partido ou à coligação responsável) para se manifestar previamente (Súmula-TSE nº 45).

Os processos de registro de candidatura atualmente tramitam no sistema denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo ser consultados por qualquer interessado através do link: <https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Nas eleições municipais, para disputar os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, o requerimento de registro deverá ser dirigido ao juízo da zona eleitoral responsável pela circunscrição (município).

O registro de candidatos(as) a prefeito e vice-prefeito será sempre em chapa única e indivisível, de modo que se o pedido de um dos integrantes for indeferido, o candidato atingido poderá ser substituído em até 20 (vinte) dias antes da data da votação (salvo se o motivo for falecimento, que permite a substituição após esse prazo).

Não havendo substituição e mantendo-se o indeferimento, por ser indivisível, a chapa de prefeito e vice será integralmente indeferida.

A Justiça Eleitoral prevê o dia 15 de agosto de 2024 até às 8h, pela internet, e até às 19h, por mídia entregue no Cartório Eleitoral, como prazo final para o encaminhamento dos pedidos de registro de candidatura que, por sua vez, serão inicialmente inseridos no módulo externo do sistema CAND

(CANDex) e após, como mencionado, tramitarão via PJE.

Existem três modalidades de formulários que farão parte dos pedidos de registro, em conjunto com outros documentos, e serão gerados pelo sistema CANDex: a) DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários); b) RRC (Requerimento de Registro de Candidatura); e c) RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura Individual).

Os mencionados requerimentos deverão ser assinados manual ou eletronicamente pelo(as) candidato(as) - ou substituído por procurador constituído por instrumento particular - e autenticados pelos partidos, federações ou representantes das coligações, devendo todos os envolvidos zelarem pelo correto preenchimento das informações.

Ao concorrente com registro de candidatura protocolado ou *sub judice* serão garantidos de antemão vários direitos, dentre os quais: efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral e utilizar o horário eleitoral gratuito.

QUANTIDADE, VAGAS REMANESCENTES E SUBSTITUIÇÕES

Nas eleições majoritárias, cada partido, federação ou coligação poderá requerer o registro de apenas um candidato a prefeito(a) e respectivo vice em cada município.

Em relação às eleições proporcionais, a regra muda. De acordo com o artigo 10, *caput*, da Lei das Eleições, cada partido poderá registrar até 100% (cem por cento) do número de vagas a serem preenchidas para a Casa Legislativa, acrescida de mais uma vaga.

Ou seja, se a Casa Legislativa dispor de 13 (treze) vagas, cada partido ou federação poderá lançar o número máximo de 14 (quatorze) candidatos.

Os partidos também poderão escolher um número menor de candidatos, sendo denominadas de vagas remanescentes a diferença numérica entre a quantidade de candidatas(es) escolhidos(as) e a quantidade de candidatos(as) que a agremiação poderá registrar.

O preenchimento das vagas remanescentes (ociosas) poderá ocorrer sem a necessidade de nova convenção (cabendo aos órgãos de direção do partido fazê-lo) e desde que solicitado até 30 (trinta) dias antes do pleito, inclusive contemplando aqueles que, escolhidos em convenção, não tiveram seus registros protocolados oportunamente.

É importante lembrar que os partidos, as federações e as coligações deverão registrar pelo menos uma candidatura masculina e uma feminina.

Os requerimentos destinados ao preenchimento de vagas remanescentes serão indeferidos se importarem em descumprimento aos limites mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero.

RESERVA DE QUOTA DE GÊNERO (ELEIÇÕES PROPORCIONAIS)

Do número de candidaturas apresentadas partido/federação, deverá ser observado o percentual mínimo de **30% (trinta por cento) para as concorrentes femininas e para os candidatos masculinos.**

Em outras palavras, é obrigatório que o percentual tanto de candidaturas masculinas, quanto de femininas, seja superior a 30% (trinta por cento) do total de vagas preenchidas pelo partido ou federação.

Nesse caso, o percentual mínimo deve ser observado inclusive nas hipóteses de substituição e vagas remanescentes.

E no cálculo do percentual mínimo estabelecido qualquer fração resultante será igualada a um, sendo considerado o gênero aquele informado no registro de candidatura (ainda que divirja da informação constante no cadastro eleitoral).

Para as federações, o cálculo dos percentuais de gênero considerará a lista global e a lista individual de candidaturas de todos os partidos integrantes.

Caso o partido não alcance o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada gênero e não corrija o erro após notificado, serão indeferidos todos os registros de candidatura por ele apresentados, com o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Ou seja, “caem” todos(as) os(as) candidatos(as) do partido, por isso o tema exige muita atenção.

Não obstante, o indeferimento posterior ao prazo de substituição de candidaturas não prejudica a observância do sistema de cotas, pois o partido/federação não poderá ser penalizado (assim como os demais candidatos) quando não existe possibilidade jurídica de serem apresentados substitutos, de modo a readequar os percentuais legais de gênero, salvo comprovação de fraude.

IMPORTANTE: A Justiça Eleitoral vem combatendo sistematicamente fraudes no sistema de contas de gênero feminino. Os indícios do ilícito ficam mais tangíveis após o pleito, quando se observa, por exemplo, ausência de votos às supostas candidatas, inexistência de gastos eleitorais, não realização de qualquer ato de campanha, carência na arrecadação de recursos, prestação de contas zerada ou balancetes contábeis com inúmeras semelhanças, etc.

IMPORTANTE 2: O reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta o indeferimento de todos os candidatos vinculados ao partido responsável, inclusive com a anulação do diploma daqueles eventualmente eleitos e a invalidade dos votos obtidos, acarretando a retotalização dos resultados.

PASSO A PASSO DO PEDIDO DE REGISTRO

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado obrigatoriamente em meio gerado pelo CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC ou RRCI (a depender do caso).

Ou seja, o procedimento que materializa o registro de candidatura se desdobra em dois requerimentos distintos: o pedido do partido, federação ou coligação (através do DRAP) e o pedido de cada candidato individualmente (por meio do RRC ou RRCI).

O DRAP produzido por cada partido/federação/coligação, um para cargos majoritários (DRAP Coligação) e outro para cargos proporcionais (DRAP Isolado), deve conter os seguintes dados:

- cargos pleiteados;
- nome e sigla do partido político;
- na hipótese de coligação majoritária ou federação, o nome destas e as siglas dos partidos políticos que as compõem e o nome, CPF e o número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso IV, alínea a);
- datas das convenções;

- endereço do comitê central de campanha, telefone fixo, endereço completo, endereço eletrônico (sítio, blogs, redes sociais, etc.) e telefone móvel (que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas) para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos(as) candidatos(as);
- declaração de ciência a respeito da necessidade de acessar o mural eletrônico e os demais meios de comunicação para o recebimento de expedientes diversos, além da ciência sobre a responsabilidade de manter atualizadas as informações apresentadas;

A via impressa do formulário DRAP deverá ser assinada e entregue à Justiça Eleitoral com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (art. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I, Lei nº 9.504/97). Essa providência também poderá ser realizada via CANDex.

É no DRAP, conhecido como processo “raiz”, que será propiciada a análise de dados da sigla, a validade de seus atos na convenção e sua regularidade jurídica na circunscrição do pleito.

Indeferido o DRAP, todos os processos de registro (RRC ou RRCI) a ele vinculados terão o mesmo destino. O contrário, porém, não ocorre, já que cada RRC ou RRCI é independente (exceto os que compõem a chapa majoritária).

Caso o partido, a federação ou a coligação não apresente o formulário DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, para apresentá-lo no prazo de 03 (três) dias.

Cada pedido de registro de candidatura dos escolhidos em convenção será apresentado mediante o preenchimento do RRC, que conterà as seguintes informações e documentos:

- dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- dados do(a) candidato(a): partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

- declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, com observância das regras da LGPD;
- autorização do(a) candidato(a) ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;
- declaração de ciência do(a) candidato(a) de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os demais meios para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizados os contatos relativos àqueles meios;
- endereço eletrônico do sítio do(a) candidato(a), ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;
- declaração de ciência do(a) candidato(a) de que as informações apresentadas no RRC serão utilizadas para atualização dos dados constantes no seu cadastro eleitoral.

Além das informações acima, serão anexados ao RRC os seguintes documentos:

- relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal (não sendo necessária a inclusão de qualquer outro dado pormenorizado);
- fotografia recente do(a) candidato(a), inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte: a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

- b) profundidade de cor: 24bpp; c) colorida, com cor de fundo uniforme; d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência, vedada a utilização de elementos “cênicos” e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do(a) candidato(a) pelo eleitor;
- certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:
 - a) pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o(a) candidato(a) tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o(a) candidato(a) tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c) pelos tribunais competentes, quando os(a) candidatos(as) gozarem de foro por prerrogativa de função;
 - prova de alfabetização;
 - prova de desincompatibilização, quando for o caso;
 - cópia de documento oficial de identificação;
 - propostas defendidas por candidato(a) a presidente, a governador e a prefeito.

FIQUE ATENTO: As certidões de antecedentes criminais poderão ser obtidas através dos respectivos sítios eletrônicos dos Tribunais. Todavia, quando as certidões criminais forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões “de objeto e pé” atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais (quando for o caso).

IMPORTANTE: A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, reservada e individualmente.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios a esse respeito.

O RRC e a declaração de bens, se o candidato não puder assiná-los, poderão ser subscritos por procurador constituído mediante instrumento particular com poderes específicos para o ato.

O cartório eleitoral publicará no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados, oportunidade em que os candidatos escolhidos em convenção terão 48h (quarenta e oito horas) para requererem individualmente o registro, caso a coligação, o partido ou a federação não o tenham feito, procedimento denominado RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura Individual).

O RRCI conterá os mesmos documentos exigidos para o RRC e deverá ser elaborado no sistema CANDex, transmitido via internet ou entregue pessoalmente até as 19h do termo final do prazo.

Para tanto, os retardatários deverão requer diretamente ao juízo eleitoral competente a chave de acesso ao CANDex.

Os pedidos de registro de candidatura serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo relacionado ao pedido de habilitação de cada partido, federação ou coligação.

O RRC (ou RRCI) e os documentos que o acompanham constituirão outro processo, específico para cada candidato(a).

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários: a) à Receita Federal para fornecimento, em até 03 (três) dias úteis, do número do CNPJ; b) para divulgação no DivulgaCandContas, de acordo com a LGPD.

Publicado o edital dos pedidos de registro no DJE, correrá o prazo comum de 05 (cinco) dias para que candidato, partido, coligação ou o Ministério Público apresentem impugnação.

Os legitimados acima que deixarem de apresentar impugnação poderão recorrer da sentença que deferiu o registro de candidatura, caso a matéria abordada seja de índole constitucional.

Lembrando que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá apresentar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, mediante petição fundamentada.

Com ou sem impugnação, o magistrado poderá abrir o prazo de 72h (setenta e duas horas) para realização das diligências que julgar necessárias, ocasião em que deverão ser sanadas falhas (inclusive em relação aos percentuais mínimos de gênero), dúvidas, ausências de documentos ou omissões no pedido de registro.

ANÁLISE DO DRAP E DO RRC (OU RRCI)

Serão apreciados pelo juízo competente, em relação ao DRAP: a) a situação jurídica do partido ou federação na circunscrição; b) a realização da convenção; c) a legitimidade do(a) subscritor(a) para representar o partido/federação/coligação; d) a observância dos percentuais de gênero.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, incluídos aqueles eventualmente deferidos.

Por sua vez, serão examinadas em se tratando do RRC (ou RRCI): a) a regularidade do preenchimento do pedido; b) a verificação das condições de elegibilidade; c) a regularidade da documentação que deve acompanhar o RRC (ou RRCI); d) a regularidade do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido e do gênero; e) a qualidade técnica da fotografia.

Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas (CAND), o juízo eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico e no DivulgaCandContas, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrarem em grau de recurso.

Tais pedidos, incluindo os impugnados e os respectivos recursos, deverão ter suas decisões publicadas nas instâncias ordinárias até 20 (vinte) dias antes do pleito.

VALIDAÇÃO DOS DADOS PELO CANDIDATO (URNA ELETRÔNICA)

Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, os(as) candidatos(as) deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título.

Se o(a) candidato(a) não tiver cadastro biométrico ou não puder acessar o referido sistema por algum motivo, o representante do partido/federação/coligação poderá realizar a validação dos dados que também dependerá de confirmação biométrica.

MURAL ELETRÔNICO

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano das eleições, nos processos de registro de candidatura as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, sistema de publicações desenvolvido pelo TSE que confere maior agilidade às comunicações expedidas pelos cartórios eleitorais e pelas secretarias do Tribunais Regionais Eleitorais.

Os partidos, as federações, as coligações e os(as) candidatos(as) deverão acessá-lo periodicamente, sendo que as publicações no mural eletrônico ocorrerão todos os dias durante o período indicado acima, das 8h às 19h, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Fora desse período e nos processos regidos pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, as publicações serão realizadas via Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A QUITAÇÃO ELEITORAL

Como dito no capítulo “Condições de Elegibilidade”, a quitação eleitoral abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 11, §7º, Lei nº 9.504/1997).

O pagamento da multa eleitoral pelo(a) candidato(a) ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula-TSE nº 50).

RENÚNCIA, CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Após a formalização do registro, o(a) candidato(a) poderá renunciar ao direito de participar da disputa que desejava concorrer.

Nesse caso, o ato de renúncia será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou subscrito na presença de servidor da Justiça Eleitoral, devendo ser apresentado nos autos do respectivo registro.

Após homologado por decisão do juízo competente, o pedido de renúncia impede que o renunciante volte a participar do pleito para o qual manifestou desistência.

Já o cancelamento do registro ocorrerá por iniciativa do partido político na hipótese de a legenda expulsar o(a) candidato(a) de suas fileiras, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

É facultado ao partido, à federação ou à coligação substituir candidato(a) que tiver seu registro indeferido, cassado ou cancelado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

Essa alteração deverá ocorrer 10 (dez) dias após: a) o fato que lhe deu causa; ou b) a notificação do partido ou federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

A substituição somente poderá acontecer até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando será permitida após esse prazo.

FIQUE ATENTO: Nas eleições majoritária, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos partidos/federações coligados, podendo o substituto advir de qualquer dos partidos integrantes da aliança, desde que o partido ou federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência.

O partido político ou a coligação do substituto deve dar ampla divulgação à substituição, visando o esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Se a substituição ocorrer após a preparação das urnas, o(a) substituto(a) concorrerá com o nome, número e fotografia da pessoa substituída.

As substituições serão formalizadas conforme previsto em convenção e de acordo com a legislação aplicável, observando sempre a reserva de vagas destinada a cada gênero, sob pena de indeferimento do pedido.

Os requerimentos de substituição deverão ser elaborados por meio do sistema CANDex, contendo as informações e os documentos exigidos em lei para o registro de candidatura.

NOME DOS CANDIDATOS

O nome para constar na urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se os espaços entre os nomes. Poderão ser utilizados o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o(a) candidato(a) é mais conhecido(a).

Não será autorizado pela Justiça Eleitoral nome para constar na urna que dificulte a identificação do(a) candidato(a) ou que seja “ridículo”, “irreverente” ou atente contra o pudor.

IMPORTANTE: Na indicação do nome para constar na urna, não será permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

HOMONÍMIA

A homonímia é o termo utilizado para caracterizar a existência de duas ou mais pessoas diferentes que possuem nomes de grafia idêntica.

No caso de certidões criminais para fins eleitorais constarem como positivas em decorrência de homonímia, o(a) candidato(a) deverá apresentar documentos que esclareçam a situação.

Se a homonímia for verificada nos nomes que constarão na urna eletrônica de candidatos(as) que concorrerão na

mesma circunscrição, o juízo competente poderá exigir prova de que o(a) interessado(a) é conhecido pelo nome almejado, garantindo-se o direito de preferência para aqueles(as) que estejam exercendo mandato eletivo ou que tenham se candidatado nos últimos quatro anos com o nome indicado.

Não sendo possível solucionar o conflito pelas regras acima, os(as) candidatos(as) deverão chegar a um consenso, caso contrário serão identificados com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA

Além dos nomes, os candidatos serão identificados por números que serão definidos durante a convenção do partido ou federação.

Os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. E os candidatos ao cargo de vereador disputarão com o número da agremiação a qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

A determinação da numeração dos candidatos à vereador será feita por sorteio, ressalvado o direito de preferência dos(as) candidatos(as) a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior quando concorrerem ao mesmo cargo, pelo mesmo partido, bem como aos detentores de mandato a usufruir da mesma prerrogativa ou requerer novo número.

CANDIDATO COM REGISTRO “SUB JUDICE”

O artigo 16-A da Lei das Eleições dispõe que os candidatos com registro *sub judice* poderão praticar todos os atos

relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiverem sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Se a situação jurídica do candidato não for revertida os votos serão anulados, ou seja, não serão contados para o partido, sendo excluídos do quociente partidário.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

CONCEITO E SANÇÕES

Dentre as inúmeras ações que podem caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, algumas delas foram expressamente elencadas na Lei nº 9.504/97, diante da gravidade e da repercussão no processo eleitoral.

Os artigos 73 e seguintes da referida lei tratam especificamente das denominadas “**condutas vedadas**” aos agentes públicos em período eleitoral, cujos comportamentos acarretarão aos responsáveis pagamento de multa, suspensão imediata dos atos e, em alguns casos, cassação do registro ou diploma do candidato.

Uma vez reconhecida a conduta vedada há presunção objetiva de desigualdade, ocorrendo a responsabilização tanto do agente que pratica a ação ilícita, quanto do beneficiário.

Apenas excepcionalmente a jurisprudência eleitoral admite afastar a cassação de registro, diploma ou mandatos quando comprovada a prática de conduta vedada, tendo em vista a gravidade do fato e a proporcionalidade da sanção.

SUJEITO ATIVO DA CONDUTA

Por sujeito ativo entende-se o agente público para o qual se destinam as normas relativas às condutas vedadas, isto é, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

a) Cessão ou uso de bem público (art. 73, I, LE)

O artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

“A cessão ou o uso de bens públicos moveis ou imóveis em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma

evidente e intencional, sob pena de não incidir o inciso I, do artigo 73 da Lei”.

Convém ressaltar que essa vedação não se aplica *aos bens de uso comum do povo*, que são aqueles que podem ser usados livremente por qualquer pessoa, tais como rios, mares, praias, espaços aéreos, parques, praças, ruas, avenidas, aeroportos etc.

É possível a realização de convenção partidária em imóvel público, dentro do período vedado?

O artigo 8º, §2º, da Lei das Eleições e o artigo 51 da Lei dos Partidos Políticos autorizam a utilização gratuita de prédios públicos para a realização de reuniões ou convenções, sendo que os partidos são responsáveis por eventuais danos causados com a realização do evento.

É importante dizer que a vedação legal em comento não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997).

b) Uso de materiais ou serviços pagos pelo Poder Público (art. 73, II)

É proibido ao agente público utilizar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerroga-

tivas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (desvio de finalidade).

Logo, incorre em conduta vedada os responsáveis pelo uso - com propósito eleitoral - de materiais e serviços pagos com recursos públicos.

c) Cessão ou uso dos serviços de empregados ou servidores públicos para comitês (art. 73, III)

É proibido ceder servidor público ou empregado da Administração Pública, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o período normal de expediente, o que poderá levar à cassação do registro ou diploma, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou no gozo de férias.

Essa cessão não se restringe somente aos servidores do Poder Executivo, mas também aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário, efetivos ou comissionados.

O artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97 não proíbe o servidor público de se engajar em campanha eletiva. No entanto, lhe é defeso atuar em prol de candidatura na repartição onde exerce suas funções e no seu horário de trabalho.

d) Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV, c/c art. 73 §§ 10, 11)

É vedado, durante todo o ano eleitoral, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados pelo Poder Público, o que poderá levar à cassação do registro ou diploma.

Um exemplo de tal ato é o “*uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando*” (REsp. nº 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado).

O que se proíbe é o desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários, verba para associações comunitárias, entre outros, fazendo-os com fins promocionais.

“Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento da distribuição, em si mesma, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional” (GOMES, 2015, p. 609).

Não se pode deixar de mencionar que o TSE firmou entendimento de que a mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública, como a de vacinação, não configura conduta vedada.

Por outro lado, o artigo 73, §10, da LE determina que em ano eleitoral fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Mesmo nas exceções relativas à calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais restará configurado o ilícito se demonstrado que o agente público utilizou as ações para fins de promoção pessoal (art. 73, IV, LE).

e) Nomeação, contratação, admissão ou demissão sem justa causa de servidor público (art. 73, V)

Na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (a partir de 06 de julho para as eleições de 2024) até a posse dos eleitos, fica proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

A vedação em referência tem a finalidade de evitar manipulações e perseguições aos eleitores, principalmente aos contratados e servidores públicos, afastando assim qualquer tipo de pressão que possa influir na sua liberdade de voto.

Para a regra acima, existem as seguintes exceções:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 15 de agosto de 2020;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e,
- transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

f) Transferências de recursos (Art. 73, VI, alínea “a”)

Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 06 de julho de 2024) é vedado aos agentes públicos realizar transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade e aplicação das sanções eleitorais cabíveis.

A lei busca combater o desvirtuamento das transferências de verbas públicas, evitando que sejam utilizadas por grupos políticos como alavancas eleitorais.

No entanto, a mencionada vedação possui as seguintes ressalvas: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade.

Obviamente, a vedação em comento não abrange os repasses constitucionais regulares, como aqueles relativos ao Fundo de Participação do Estado (FPE), Fundo de Participação do Município (FPM), aos Sistema Único de Saúde (SUS), ou ao Fundo da Educação Básica (FUNDEB).

No mais, atente-se que a proibição se aplica apenas aos entes federados assinalados no artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei das Eleições, não havendo, portanto, óbice ao repasse de verbas públicas a entidades privadas, como, por exemplo, associações.

g) Publicidade Institucional (Art. 73, VI, alínea “b”)

Nos três meses que antecedem o pleito (06 de julho para as eleições de 2020) também é vedado aos agentes pú-

blicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços da Administração Pública, ficando o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeito a cassação do registro ou diploma.

Tal publicidade, em âmbito municipal, é normalmente realizada por meio do *site* oficial das prefeituras e câmaras municipais, perfis dos órgãos em redes sociais, placas de obras e serviços, automóveis, fachadas de prédios públicos, rádio, TV, blogs, etc.

É recomendável não apenas suspender a publicidade oficial nesse período, mas também suprimir a publicidade que, tendo sido veiculada anteriormente, permanecer acessível.

Destaca-se que existem duas exceções à referida norma: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral.

ATENÇÃO: A proibição se aplica somente aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa eleitoral. Assim, nada impede que o prefeito autorize a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem pleito presidencial.

Vale lembrar que, mesmo fora do período eleitoral, a publicidade institucional deve divulgar de forma impessoal e verídica obras, serviços e campanhas da Administração Pública, de maneira educativa, informativa e de orientação social, não podendo servir como mecanismo de promoção pessoal de quem quer que seja.

h) Pronunciamento em rádio ou televisão (Art. 73, VI, “c”)

Também é proibido, nos 03 (três) meses que antecedem as eleições (desde 06 de julho para as eleições de 2024), na circunscrição do pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Oportuno dizer que a vedação legal é aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

i) Gastos com publicidade oficial acima da média (Art. 73, VII)

Conforme dispõe o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/99, é vedado realizar despesas com publicidade oficial no primeiro semestre do ano da eleição que excedam a 06 (seis) vezes a média mensal dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Para se obter a média mensal citada pela norma como parâmetro de gastos com publicidade, basta dividir por 36 (trinta e seis) a somatória dos gastos havidos nos 03 (três) anos anteriores.

Para atestar a responsabilidade do agente, não é necessário aferir se o infrator tem ou não o papel de ordenador de despesa, pois o benefício decorrente da irregularidade é presumido.

A penalidade para o descumprimento dessa norma é a suspensão da conduta, aplicação de multa e, em alguns casos, a cassação do registro ou diploma.

j) Revisão geral de remuneração de servidores públicos (Art. 73, VIII)

É proibido fazer na circunscrição do pleito, seis meses antes da eleição e até a posse dos eleitos, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

A referida vedação só vigora na circunscrição do pleito, ou seja, em ano de eleições para presidente, por exemplo, o(a) prefeito(a) poderá conceder aumento real da remuneração dos servidores públicos municipais.

Noutro giro, o TSE firmou entendimento de que a vedação em pauta não incide sobre a reestruturação de carreiras, desde que não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas (TSE. RES. n. 2054, de 02.04.2002).

ATENÇÃO: “A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores” (Ac. TSE, de 08.08.2006, no Respe n. 26054).

k) Contratação de shows para inaugurações (art. 75)

Preconiza o artigo 75 da Lei nº 9.504/97 que, nos 03 (três) meses que antecedem as eleições, nas inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

No caso de descumprimento, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma (art. 75, parágrafo único, Lei nº 9.504/97).

O intuito da norma é proibir que a inauguração de obra pública seja disfarçada de comício de campanha eleitoral.

l) Participação em inauguração de obras (art. 77)

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator à cassação do registro ou diploma, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Esclareça-se que obra pública, para efeitos do artigo em questão, deve ser entendida como toda “*construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação*” (art. 6º da Lei 8.666/93).

A lei objetiva impedir que a máquina estatal seja utilizada em benefício de candidatos, prestigiando a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública.

Além das penalidades já previstas no artigo 77 da LE, a inobservância da citada regra pode gerar inelegibilidade do candidato por 08 (oito) anos, a contar da data das eleições; e, sua punição por improbidade administrativa.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

[...]. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Comparecimento a inauguração de obra públi-

ca. Princípio da proporcionalidade. [...] 1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97. 2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos (Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. signado Min. João Otávio de Noronha). [...] A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190, de 05/11/2013, rel. min. Henrique Neves da Silva).

[...] Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei no 9.504/97. [...] (TSE. Ac. no 24.790, de 2.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

m) Infringir o artigo 37, §1º, CF (art. 74, LE)

Configura abuso de autoridade o desvirtuamento da propaganda institucional que, segundo o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse cenário, o responsável pelo desvirtuamento para fins de promoção pessoal fica sujeito, se candidato, ao cancelamento do registro ou do diploma, a teor do disposto no artigo 74 da Lei das Eleições.

Se ocorrer no período da campanha, será de competência da Justiça Eleitoral apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional (TSE – Ag. nº 4.246/MS – 16/09/2005).

PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é um dos aspectos mais críticos das eleições, pois é através dela que os candidatos podem se comunicar com os eleitores, apresentar suas propostas e convencer o público de sua capacidade para ocupar o cargo eletivo. No entanto, essa comunicação deve ser feita dentro de regras claras e justas para evitar abusos e distorções no processo democrático.

A legislação estabelece um período específico para a propaganda eleitoral, que geralmente começa após a homologação das candidaturas e se estende até a véspera da eleição. A realização de propaganda eleitoral fora desse período é considerada antecipada e sujeita a penalidades.

Oficialmente, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros.

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária é aquela realizada internamente, entre os filiados de um partido, com o objetivo de escolher os candidatos que irão concorrer nas eleições. Essa propaganda deve respeitar as normas estabelecidas pelo próprio partido e pela legislação eleitoral.

A propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome é permitida aos(às) pré-candidatos(as) durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Essa modalidade de propaganda - direcionada às convenções - deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

A Justiça Eleitoral fiscaliza a propaganda intrapartidária para garantir que ela não ultrapasse os limites estabelecidos e não se confunda com a propaganda eleitoral antecipada. A fiscalização pode ser acionada por denúncias de filiados ou outros partidos.

Nesse sentido, é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

CONCEITOS IMPORTANTES APLICÁVEIS À PROPAGANDA ELEITORAL

Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

Terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

Endereço de protocolo de internet (Endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

Administradora ou administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país.

Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.

Registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name).

Sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL Uniform

Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro.

Sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro.

Sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz.

Blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

Impulsioneamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsioneamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns.

Aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

Provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet.

Provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou ama-

dora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone.

Cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais endereços eletrônicos.

Disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal.

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento,

ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração.

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Eliminação de dados pessoais: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Descadastramento: impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares.

Perfilamento: tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral.

Microdirecionamento: estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que

consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento.

Inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

Conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

RESTRICÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS À PROPAGANDA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão, podendo sujeitar quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa.

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.

A vedação acima não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet ou em outros meios eletrônicos de comunicação do(a) candidato(a), ou no sítio do partido, federação ou coligação.

PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sob alegação do referido poder ou violação de postura municipal.

Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia.

DEVER DE RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA SOBRE O TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL

A legislação eleitoral prevê o dever de responsabilidade pela veracidade das informações veiculadas durante a campanha, sendo que sua inobservância poderá acarretar como uma das penalidades o pagamento de multa.

Essa obrigação significa que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que os responsáveis tenham

verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No tocante ao uso de conteúdos sintéticos, a Resolução-TSE nº 23.610/19 estabeleceu que a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais também deverão ser informados na propaganda, sendo vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Para aqueles que descumprirem tal regra, a legislação eleitoral prevê a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação.

Por outro lado, a citada obrigação não se aplica aos ajustes destinados: a) a melhorar a qualidade de imagem ou de som; b) à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; e c) a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

A legislação define desinformação como a disseminação de informações falsas ou enganosas que possam influen-

ciar negativamente o processo eleitoral. Isso inclui tanto a criação quanto a distribuição de conteúdo que falseie fatos ou crie narrativas prejudiciais à imagem de candidatos, partidos ou do próprio processo eleitoral.

Nesse contexto, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, sob pena de remoção do conteúdo ilícito e multa.

“DEEP FAKE” NA PROPAGANDA ELEITORAL

Deepfake é uma técnica que utiliza inteligência artificial e aprendizado de máquina para criar vídeos, áudios ou imagens altamente realistas que parecem autênticos, mas que na verdade foram manipulados ou gerados artificialmente. O termo "deepfake" é uma combinação de "deep learning" (aprendizado profundo) e "fake" (falso).

No contexto da propaganda eleitoral, é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, sob pena de remoção do conteúdo ilícito e multa.

Ou seja, o uso da deepfake é expressamente proibido durante a campanha e poderá configurar abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

DEVER DE CUIDADO ATRIBUÍDO AOS PROVEDORES DE INTERNET E AS MEDIDAS EM FACE DE COMPORTAMENTOS QUE COMPROMETAM A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

A partir de 2024, o TSE estabeleceu que é dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

O provedor que detectar conteúdo ilícito ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

Para combater a divulgação de conteúdos falsos, a Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

Os comportamentos ou discursos de ódio também não serão tolerados, inclusive a promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo e quaisquer outras formas de discriminação.

REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, mas tal proibição não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Os meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado.

TAMANHO DOS NOMES DOS VICES E SUPLENTE

Na propaganda para eleição majoritária, deverão constar os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes, de modo claro e legível em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular.

Além disso, na propaganda destinada à eleição majoritária a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LICENÇA

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de

licença da polícia, porém o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

ATOS DE CAMPANHA QUE ENVOLVEM CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL

As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com no mínimo 24h (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

FACHADAS DAS SEDES DOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES E DAS SEDES DOS COMITÊS CENTRAIS E DEMAIS COMITÊS DE CAMPANHA

É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações o direito de fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), cujo endereço deverá ser informado no RRC e no DRAP.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m², vedada a justaposição que exceda as dimensões permitidas (em razão do efeito visual único).

Seja no comitê central, seja nos demais comitês, a propaganda eleitoral realizada internamente nesses locais não se submete aos limites citados acima.

FUNCIONAMENTO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h(vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m de prédios públicos, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros (esses quatro últimos quando em funcionamento).

REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E USO DE APARELHAGENS DE SONORIZAÇÃO FIXA

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8(oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

USO DE CARROS DE SOM, MINITRIOS E TRIOS ELÉTRICOS

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas,

caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB(oitenta decibéis) de nível de pressão sonora medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Os trios elétricos em campanhas eleitorais também são permitidos, mas apenas para a sonorização de comícios.

Considera-se carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos(as).

Considera-se minitrio veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts).

E considera-se trio elétrico veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

REALIZAÇÃO DE CAMINHADA, CARREATA OU PASSEATA, E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

Será permitida a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, bem como a distribuição de material gráfico até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição.

PROIBIÇÃO DE SHOWMÍCIO E PERMISSÃO AOS CANDIDATOS(AS) PROFISSIONAIS DA CLASSE ARTÍSTICA

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para

promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Essa vedação não se estende aos(as) candidatos(as) que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral - exceto em programas de rádio e de televisão -, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Também poderão ocorrer apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no artigo 23, §4º, V, da Lei nº 9.504/1997, sendo livre nesses eventos a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidata(os) e apoiadores(as).

VEDAÇÃO À CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU MATERIAIS QUE POSSAM PROPORCIONAR VANTAGEM PARA O(A) ELEITOR(A)

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo o infrator(a), conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Entretanto, é permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome do(a) candidato(a).

Também é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo(a) eleitor(a), como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidato(a).

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES

Em regra, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, mas existem algumas exceções.

São elas:

- a) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito, e veículos;
- b) adesivo plástico em automóveis (microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam 0,5m²), caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m², vedada a justaposição (efeito visual único);

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

IMPORTANTE: não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

PROIBIÇÃO PARA PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS, BENS QUE DEPENDAM DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO E BENS DE USO COMUM

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Para fins eleitorais, os bens de uso comum são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Também estarão incluídos nessa vedação as árvores e os jardins localizados em áreas públicas, bem como nos muros, cercas e tapumes divisórios.

Quem veicular propaganda nesses locais será notificado (via contatos informados no RRC e DRAP) para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) remove-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a se fixada na representação de que trata o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

REQUISITOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Os adesivos poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E BANDEIRAS AO LONGO DAS VIAS PÚBLICAS

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade em questão estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

DERRAME DE “SANTINHOS”

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o(a) infrator(a) à multa prevista no artigo 37, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.504/97.

A caracterização da responsabilidade do(a) candidato(a) não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

PROPAGADAS VEDADAS

Não serão toleradas propaganda:

- a) que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;
- b) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- c) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- d) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- e) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- f) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- h) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperienced ou rústica possa confundir com moeda;
- i) que prejudique a higiene e a estética urbana;
- j) que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa,

- bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- k) que desrespeite os símbolos nacionais;
 - l) que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Também é vedada a realização de propaganda:

- a) via telemarketing em qualquer horário;
- b) por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS LOCAIS DOS COMÍCIOS

Competirá aos juízes eleitorais julgar reclamações sobre a localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações.

PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, e por meio de engenhos que se assemelhem ou causem o mesmo efeito visual, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações e os(as) candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de

R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A caracterização da responsabilidade do(a) candidato(a) não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

RESPONSABILIZAÇÃO PELA PROPAGANDA

A responsabilidade do(a) candidato(a) estará demonstrada se, intimado (a) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

A citada notificação poderá ser realizada por candidato(a), partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, utilizando-se utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

É importante lembrar que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A partir do dia 16 de agosto do ano da eleição é permitida a propaganda eleitoral na internet.

Para o ambiente virtual, a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos (as), partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas, sob pena de o(a) usuário(a) responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa:

- a) em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- b) em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo can-

didato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

d) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- I - candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução; ou
- II - pessoa natural, vedada:

- 1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução;
- 2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

- I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mes-

mos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral;

- II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (perfil fake).

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOAS NATURAIS EM MATÉRIA POLÍTICO-ELEITORAL E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos (as), partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

É lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: a) alcancem grande audiência na internet; b) ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de *hashtags*.

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: a) promova propaganda negativa; b) utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidato (a) adversário (a), mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; c) ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

VEDAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET (EXCETO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO)

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; b) oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O impulsionamento deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", cujas informações poderão constar em hiperlink (ícone) que direcione para o CNPJ da pessoa responsável.

Entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados inclui-se a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

PERÍODO VEDADO PARA A CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDO PAGO OU IMPULSIONADO

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo,

cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

ANONIMATO E DIREITO DE RESPOSTA

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea, assegurado o direito de resposta.

A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos(as) usuários(as) após solicitação ao provedor responsável dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação.

A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus(as) usuários(as), a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o(a) usuário(a) responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na

forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

CESSÃO DE DADOS CADASTRAIS DE FORMA GRATUITA

O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação e a candidato(a), condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

MENSAGENS ENVIADAS POR CANDIDATO(A), PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO OU COLIGAÇÃO

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPOS PRIVADOS

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral.

PROVEDOR DE APLICAÇÃO

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

ATRIBUIÇÃO FALSA DE PROPAGANDA ELEITORAL A TERCEIRO

Quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, incorrerá em punição, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

SUSPENSÃO DO ACESSO A TODO CONTEÚDO VEICULADO EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES

A Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet e a requerimento do Ministério Público, de candidato(a), partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei das Eleições, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá

conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, devendo o provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRESA E OPINIÕES FAVORÁVEIS OU CONTRÁRIAS EM MATÉRIAS JORNALISTICAS

A divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide são permitidas até a antevéspera das eleições, devendo constar visivelmente no anúncio o valor pago pela inserção.

O descumprimento das exigências acima sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou os(as) candidatos(as) beneficiadas(os) à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Ademais, a divulgação pela imprensa escrita de opinião favorável a candidato(a), partido político, federação ou coligação, desde que não seja matéria paga, não caracterizará propaganda eleitoral, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Será autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso, na internet independentemente do seu conteúdo, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal.

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E TELEVISÃO

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a), sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário.

E a partir de 06 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, sob pena de multa: a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados; b) veicular propaganda política; c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral; d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou

o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

CONVITES PARA CANDIDATOS POSICIONADOS NAS PESQUISAS ELEITORAIS

O convite aos(as) candidatos(as) mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos.

DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

A propaganda no rádio e na televisão será restrita ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o(a) candidato(a), o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo.

Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão ou, não havendo, nas localidades aptas à realização de segundo turno de

eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Lembrando que o(a) candidato(a) cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.

Por outro lado, não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, sendo vedada, ainda, a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos(as), sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, sem prejuízo da impedimento à reapresentação da propaganda ilícita.

INSERÇÕES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos(as), caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do(a) candidato(a) ou do partido político e de pessoas apoiadoras, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Será permitida também a veiculação de entrevistas com o(a) candidato(a) e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: a) realizações de governo ou da admi-

nistração pública; b) falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; e c) atos parlamentares e debates legislativos.

O limite de 25% (vinte e cinco por cento) aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não.

DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.

ARTEFATO QUE SE ASSEMELHE À URNA ELETRÔNICA

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia das eleições, é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

Em contrapartida, é vedado no dia da eleição (até o término do horário de votação), com ou sem utilização de ve-

ículos: a) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo; b) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; c) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e d) distribuição de camisetas.

Da mesma forma, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos(às) servidores(as) da Justiça Eleitoral, aos(às) mesários(as) e aos aos(às) escrutinadores(as) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação e candidato(a).

Nos trabalhos de fiscalização partidária durante a votação só é permitido que nos crachás constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda no dia da eleição

Constituem crimes, no dia da eleição:

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- b) a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna;
- c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;
- d) a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, poderão ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente ao dia da eleição.

Uso de símbolos associados a órgãos públicos

Também constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista.

Contratação de grupo de pessoas para desabonar a imagem

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidato(a), partido político ou coligação.

Propagação/criação de fake news

Constitui crime divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos(as) e capazes de exercer influência perante o(a) eleitor(a), sendo que incorre nas mesmas penas quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos(as).

Calúnia na propaganda eleitoral

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, constitui crime.

A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, exceto se pessoa ofendida não foi condenada por sentença

irrecorrível (ação penal privada) ou a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecorrível (ação penal pública).

Difamação na propaganda eleitoral

Constitui crime difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Injúria na propaganda eleitoral

Constitui crime injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. A autoridade judicial poderá deixar de aplicar a pena se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

Menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à cor, raça ou etnia

Constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado

Constitui crime inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, bem como impedir o exercício de propaganda.

Utilizar organização comercial para propaganda ou aliciamento de eleitores

Constitui crime - se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas -, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Fazer propaganda em língua estrangeira

Constitui crime fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Captação ilícita de sufrágio

Constitui crime dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

USO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA BENEFICIAR PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO OU COLIGAÇÃO

O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação.

FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

As campanhas eleitorais poderão ser abastecidas por valores, serviços e bens oriundos de:

- a) recursos próprios do(a) candidato(a);
- b) recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) doações de pessoas físicas (limitadas a 10% da renda bruta auferida no exercício financeiro anterior), de partidos políticos, de federações e de outros candidatos; e
- d) valores desembolsados pessoalmente por eleitores (as).

É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, proibiu o financiamento empresarial de campanhas eleitorais.

Além disso, foi aprovada em 2017 a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que junto com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) representam as fontes de financiamento público aos partidos políticos e candidatos.

Ambos os fundos são distribuídos de forma proporcional ao tamanho das legendas partidárias. Seus valores são decididos pelo Congresso Nacional.

Em relação ao financiamento privado, impera o princípio da transparência, já que é imprescindível que os eleitores saibam, ou tenham condições de saber, a origem dos recursos usados nas campanhas.

Nesse contexto, a arrecadação de recursos é submetida a um complexo regramento legal, com controle estrito quanto a origem, montante doado, gestão e destinação, devendo os beneficiários prestarem contas minuciosas à Justiça Eleitoral, com o intuito de evitar o abuso de poder econômico nas eleições.

CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA

De acordo com a legislação eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para partidos e candidatos(a) em qualquer instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo BC, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

As instituições citadas deverão encaminhar os extratos das contas ao TSE.

Os(a) candidatos(a) deverão realizar a abertura das referidas contas até 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, enquanto que os partidos deverão abrir a conta bancária “Doações para campanha” até o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo que esta possuirá caráter permanente e não deverá ser encerrada no fim do período eleitoral.

Segundo jurisprudência do TSE, *“a extemporaneidade na abertura da conta bancária específica para campanha não*

configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei n° 9.504/97, especialmente quando os recursos arrecadados no período que precedeu a sua abertura são estimáveis em dinheiro e os serviços são doados” (Ac. de 24.4.2014 no RO n° 262332, rel. Min. Luciana Lóssio).

Candidatos à vice e suplentes não são obrigados a abrir a referida conta, mas se o fizerem os respectivos extratos deverão compor a prestação de contas do(a) titular.

A abertura de contas é facultativa nos seguintes casos:

- a) a circunscrição não possua agência bancária ou posto de atendimento bancário;
- b) o(a) candidato(a) renunciou, desistiu, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do prazo de 10 (dez) dias;
- c) registro de candidatura não conhecido.

IMPORTANTE: Se os partidos ou os(as) candidatas receberem repasses do Fundo Partidário ou do FEFC, deverão abrir contas bancárias específicas para o registro das movimentações financeiras desses recursos, sendo vedada a transferência entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Para a abertura da conta bancária será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

Pelos candidatos

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;

- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet; e
- c) nome dos(as) responsáveis pela movimentação da conta bancária e os respectivos endereços atualizados.

Pelos partidos

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet;
- c) certidão de composição partidária, disponível na página do TSE; e
- d) nome dos(as) responsáveis pela movimentação da conta bancária com os respectivos endereços atualizados.

IMPORTANTE: As pessoas autorizadas a movimentar as contas bancárias serão identificadas e qualificadas conforme regulamentação específica do BC, devendo os bancos exigirem documento de identificação, comprovante de endereço e comprovante de inscrição no CPF, o que poderá ser dispensado se agência bancária for a mesma da conta original ou se os dados solicitados puderem ser obtidos em sites oficiais.

Percebe-se que os partidos políticos deverão possuir contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos destinados à campanha, a fim de que seja possível a identificação de sua origem e a segregação desses recursos em face de quaisquer outros.

Os bancos são obrigados a atender, sob pena de responder pelo crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral:

- a) o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, no prazo de até 03 (três) dias;
- b) o pedido de abertura, no prazo de até 03 (três) dias, de contas específicas para movimentação dos recursos do Fundo Partidário, FEFC e aquelas denominadas “Doações para Campanha”;
- c) identificar nos extratos bancários o CPF ou CNPJ da pessoa doadora e fornecedora (?) de campanha;
- d) encerrar, no final do ano da eleição, as contas bancárias dos candidatos destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e de doações de campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção do partido na circunscrição, bem como informar o fato à Justiça Eleitoral;
- e) encerrar, no fim do ano da eleição, as contas bancárias dos(as) candidatos(as) e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, devendo informar o fato à Justiça Eleitoral.

FIQUE ATENTO: nas contas abertas para uso em campanha, os bancos somente aceitarão depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ. Essas contas não estão sujeitas ao sigilo bancário, uma vez que as informações contidas nos respectivos extratos são de natureza pública.

Sendo a abertura da conta obrigatória e não condicionada a depósito mínimo, os bancos podem cobrar tarifas para sua manutenção?

NÃO. Os bancos não podem condicionar a abertura da conta a depósito mínimo, nem cobrar taxas e/ou outras despesas de manutenção. No entanto, esta vedação não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

O uso de recursos financeiros que não provenham da conta bancária especialmente aberta para a campanha implicará na desaprovação das contas do partido político ou candidato. Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Quais as contas que devem/podem ser abertas?

Pelos candidatos	<ul style="list-style-type: none"> • Doações para a campanha (obrigatória); • Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Somente se for receber); • Fundo Partidário (Somente se for receber);
Pelos partidos	<ul style="list-style-type: none"> • Doações para a campanha (obrigatória); • Outros recursos (Importante para recepcionar as sobras de campanha); • Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Somente se for receber); • Fundo Partidário (Importante abrir); • Recursos destinados aos programas de participação feminina (Somente se receber Fundo Partidário);

RECIBOS ELEITORAIS

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha. Os candidatos emitem recibos pelo SPCE e os partidos pelo SPCA.

Deverão ser emitidos via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) por ocasião da arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, inclusive próprios, e por meio da internet, em ordem cronológica, concomitantemente à doação.

No caso dos partidos políticos, o recebido será emitido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

As doações financeiras, por sua vez, serão comprovadas por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ do(a) doador(a), sob pena de configurar recebimento de recursos de origem não identificada.

Para as doações com cartão de crédito, a regra é a mesma, devendo o recibo ser cancelado quando houver estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

Assim, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral constitui irregularidade e poderá acarretar a desaprovação das contas prestadas pelo(a) candidato(a) ou por partido, observados, em cada caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, a emissão de recibo eleitoral é dispensável nos seguintes casos: a) cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes de uso comum de sedes e materiais de propaganda (o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa); c) cessão de automóvel para uso pessoal durante a campanha, de propriedade do(a) candidato(a), cônjuge ou parente até o terceiro grau.

Mesmo na hipótese de dispensa, fica mantida a obrigatoriedade do registro da doação (valores) na prestação de contas do(a) doador(a) e do(a) beneficiário(a).

Atenção2: a doação acima dos limites legais sujeita o(a) infrator(a) ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de o beneficiário responder por abuso de poder econômico.

Os recibos devem ser informados à Justiça Eleitoral, através do SPCE, em até 72h após o crédito na conta bancária, bem como serem emitidos no ato da doação e na ordem cronológica do desenvolvimento da campanha.

Exceto doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet, recursos financeiros arrecadados não exigem a emissão de recibos eleitorais, pois devem tramitar em conta bancária e sua comprovação será realizada através da verificação do CPF ou CNPJ do doador, nos extratos (art. 57, da Res n° 23.607/2019, do TSE).

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

A Resolução-TSE n° 23.607/19 dispõe sobre a arrecadação de recursos por partidos políticos e candidatos, prevendo que a obtenção de recursos de qualquer natureza somente será válida se cumpridos os seguintes requisitos:

Para candidatos

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d) emissão de recibos eleitorais para doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet.

Para partidos

- a) registro ou anotação (conforme o caso) no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d) emissão de recibos de doação.

Esses recursos somente serão admitidos, respeitados os limites previstos em lei, se forem provenientes de:

- a) recursos próprios dos(as) candidatos(as), limitados a 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (para o cálculo desse percentual serão considerados os recursos empregados pelo titular e pelo vice), não se aplicando o referido limite às doações estimáveis de bens móveis ou imóveis, ou serviços próprios, desde que não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) recursos próprios dos partidos, desde que identificada sua origem e sejam provenientes do Fundo Partidário, do FEFC, doações de pessoas físicas às legendas, contribuições de filiados(as), comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação ou rendimentos decorrentes da locação de bens próprios das agremiações (lembrando que não pode haver “mistura” de recursos de fontes distintas);
- c) doações financeiras de pessoas físicas (depositadas em conta específica) ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (mediante emissão de recibos eleitorais, salvo as exceções previstas em lei);
- d) doações de outros partidos políticos e de outros(as) candidatos(as);
- e) comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos e arrecadação realizados diretamente pelo(a) candidato(a) ou pelo partido político;
- f) rendimentos gerados pela aplicação dos recursos recebidos.

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos(as), quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: a) devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura; b) não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O limite para partidos políticos e candidatos(as) arrecadarem recursos e contraírem obrigações será até o dia da eleição, sendo permitida a arrecadação após esse prazo exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito.

DOAÇÕES

Em relação às doações para a campanha, os candidatos poderão recebê-las de partidos políticos, federações, outros candidatos e pessoas físicas.

As doações feitas por pessoas físicas, inclusive pela internet, poderão ocorrer por meio de: a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; b) PIX; c) doações coletivas através da “vaquinha virtual”; e d) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o(a) doador(a) é proprietário(a) do bem ou é o responsável direto pela prestação dos serviços.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica

entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, sob pena de não poderem ser utilizadas, devendo ser restituídas ao doador quando possível sua identificação, caso contrário deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional. Essa regra também vale para o somatório das doações realizadas no mesmo dia pela mesma pessoa.

Como dito, os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados ou cedidos por pessoas físicas deverão constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, deverão integrar seu patrimônio.

ATENÇÃO: o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à campanha, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A regra acima não vale para partidos políticos e candidatos, ou seja, estes poderão doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro (ou ceder seu uso) mesmo que não constituam produto de seus próprios serviços ou atividades, exceto bens e serviços que sejam destinados à manutenção dos partidos durante o pleito, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Por sua vez, os bens próprios do candidato somente poderão ser utilizados em sua própria campanha quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.

ATENÇÃO: Doador pessoa física deverá estar com o CPF regular perante a Receita Federal,

bem como observar o cruzamento de dados realizado pela inteligência da Justiça Eleitoral, uma vez que, nos seguintes casos, doações poderão ser questionadas: a) doador inscrito em programas sociais; b) doador com renda incompatível com o valor do-ado; c) doador sem vínculo empregatício nos sessenta dias anteriores à doação; d) doador com registro de óbito; e) doação empresarial indireta, quando realizada por dois ou mais pessoas físicas vinculadas a um mesmo empregador; f) doador sócio ou diretor de empresa que tenha recebido recursos públicos; g) veículo emprestado que não está no nome do doador; e h) doação feita por pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública, exceto se o permissionário for candidato, caso em que poderá doar para a própria campanha.

EVENTOS DE ARRECADAÇÃO

Para comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos com o objetivo de arrecadar recursos para a campanha eleitoral, o partido político ou o(a) candidato(a) deve: a) comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização; b) manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados possuem a natureza de doação e deverão observar todas as regras aplicáveis às doações de campanha.

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET

Para arrecadar recursos pela internet, os partidos e os(as) candidato(as) deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos: a) identificação do(a) doador(a) pelo nome e pelo CPF; b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada; e c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e débito, sendo que estas não poderão ser parceladas.

As doações por meio de cartão de crédito ou de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado para auxiliar no custeio das campanhas eleitorais, terá seus recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional e distribuídos aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Cada diretório nacional de partido político é livre para definir os critérios que serão empregados para distribuir os recursos do FEFC entre seus diretórios estaduais e os respectivos candidatos, mas essa liberdade não é absoluta.

Os valores representam 2% (dois por cento) do FEFC para todos os partidos, e o restante de acordo com a repre-

sentatividade das legendas, em valores absolutos ou percentuais.

Os partidos têm até o dia 01 de junho para renunciar ao FEFC. Importante ressaltar que as agremiações não são obrigadas a repassar o FEFC aos candidatos se não atenderem aos critérios de distribuição estabelecidos internamente.

No entanto, os partidos poderão pagar as despesas de seus candidatos e estes registrarão como doações estimáveis em suas prestações de contas.

O candidato deverá formalizar requerimento endereçado ao partido solicitando o FEFC para viabilizar o referido financiamento.

Tais recursos, na circunscrição, somente poderão ser empregados em candidaturas próprias ou em coligações, sendo que a transferência desses montantes para outros partidos ou candidaturas caracteriza irregularidade grave (recebimento de recursos de fonte vedada).

Os recursos que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Os partidos políticos deverão destinar percentuais mínimos dos recursos do FEFC para fomentar as candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme as regras do artigo 17, §4º, da Resolução-TSE nº 23.607/19.

O emprego ilícito de recursos do FEFC sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Nesse sentido, a verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu

emprego em outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destino. No entanto, essa regra não impede o pagamento de despesas comuns, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

FONTES VEDADAS

São fontes consideradas de origem vedada:

- a) pessoa jurídica;
- b) de procedência estrangeira (independentemente da nacionalidade do doador);
- c) pessoa física permissionária de serviço público, exceto se a doação for para a própria campanha.

Vale frisar que a Lei nº 13.165/2015, na linha dos precedentes do STF, vetou a possibilidade de doação por pessoa jurídica para as campanhas eleitorais, de modo que os recursos recebidos por candidato ou partido oriundo de fonte proibida devem ser imediatamente devolvidos ao doador e, quando não for possível, recolhidos ao Tesouro Nacional.

As doações através de moedas virtuais também serão admitidas para financiar as campanhas, nos termos do artigo 21, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Serão igualmente proibidas doações realizadas por pessoas interpostas para burlar os limites legais ou as vedações previstas na citada resolução.

Além do mais, também é vedado, sendo considerado irregularidade grave, o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos(as): a) não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou b) não federados ou coligados.

A prática das referidas condutas poderá ser objeto de apuração na forma do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo suficiente para acarretar a cassação do registro ou diploma.

ATENÇÃO: os partidos não poderão utilizar, direta ou indiretamente, ou transferir para os(as) candidatos(as) nas campanhas eleitorais recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados por partidos políticos ou candidatos(as) e deverão ser devolvidos ou recolhidos ao Tesouro Nacional.

Caracteriza-se o recurso como de origem não identificada:

- a) a falta ou identificação incorreta do(a) doador(a);
- b) a falta de identificação do(a) doador(a) originário(a) nas doações financeiras oriundas de outros(as) candidatos(as) ou partidos políticos;
- c) informação de número de inscrição inválida no CPF do(a) doador(a) pessoa física ou no CPNJ quando o doador for candidato(a) ou partido político;
- d) doações em desacordo com a regra de transferência eletrônicas de valores iguais ou acima de R\$ 1.064,10;
- e) doações sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ;
- f) recursos financeiros que não provenham das contas específicas que deverão ser abertas para a campanha;

- g) doações recebidas de pessoas físicas que estejam com restrições na Receita Federal que impossibilitem a identificação;
- h) recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Quando a não identificação da origem decorrer de erro na indicação do(a) candidato(a) doador, mas existirem elementos suficientes para fazê-la, o(a) beneficiário(a) poderá retificar a doação via SPCE ou devolve-la. Não sendo possível, o valor deverá ser recolhido em favor do Tesouro Nacional.

GASTOS ELEITORAIS

Os gastos de campanha por partidos políticos ou candidatos(as) poderão ser efetivados a partir da data da respectiva convenção partidária. Nesse caso, os candidatos(as) poderão fazê-los desde que já exista requerimento de registro de candidatura formalizado e possuírem o CNPJ de campanha.

Por sua vez, os partidos políticos, a partir das convenções, também poderão efetivar gastos de campanha se tiverem anotação na Justiça Eleitoral, possuírem CNPJ e conta bancária específica para movimentação financeira de campanha.

Nesse contexto, os gastos eleitorais destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha poderão ser contratados a partir do evento acima, desde que sejam devidamente formalizados e o desembolso ocorra após a obtenção do CNPJ da campanha, a abertura da conta de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Esses gastos efetivam-se no dia de sua contratação, independentemente da data de realização de seu pagamento, devendo ser registrados na prestação de contas na mesma data.

Lembrando que a autoridade judicial pode, a qualquer momento, de ofício ou mediante provocação, determinar diligências para verificar a regularidade dos gastos **informados** pelos partidos ou candidatos(as).

LIMITE DE GASTOS

Os limites de gastos nas campanhas dos candidatos a prefeito e vereador serão definidos em lei e divulgados pelo TSE até 20 de julho de 2024.

Esse teto será equivalente aos limites estabelecidos para as eleições de 2016, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que o substituir (art. 18-C, Lei nº 9.504/97).

O limite de gastos para cada eleição abrangerá:

- a) os gastos realizados pelo(a) candidato(a);
- b) os efetuados por partido político que possam ser individualizados;
- c) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros(as) candidatos(as)
- d) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Ou seja, os limites de gastos para cada eleição também compreendem os gastos efetuados pelo partido político que possam ser individualizados. Logo, as despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas deverão ser registrados, observado o disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

ATENÇÃO: O limite fixado para cargos majoritários é único e inclui os gastos realizados pelo(a) candidato(a) a vice ou suplente.

Nesse teto não estarão inseridos os gastos com serviços advocatórios ou de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanha, bem como à defesa de interesses de candidato(a) ou partido político no âmbito de processos judiciais.

ATENÇÃO: gastar recursos além dos limites estabelecidos seja os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite, além de possível responsabilização por abuso de poder econômico e outras sanções cabíveis.

RESPONSABILIDADE DA CAMPANHA

Como já ressaltado, as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos (art. 17, LE). Portanto, trata-se responsabilidade autônoma, e não solidária, isto é, o partido e o candidato respondem individualmente por suas condutas.

Nesse cenário, o candidato a cargo eletivo ficará encarregado, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, da administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida na Lei das Eleições.

A pessoa designada e o(a) candidato(a) serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

MEIOS DE REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE NATUREZA FINANCEIRA

Os gastos podem ser realizados através dos seguintes meios:

- a) PIX;
- b) Transferência bancária (identificando o CPF/CNPJ do destinatário);
- c) Cartão de débito da conta bancária;
- d) Débito em conta (incluindo pagamento de boletos);
- e) Cheque nominal cruzado.
- f) Fundo de Caixa, para pagamentos de pequeno valor (até meio salário mínimo).

OBS: Não pode haver pagamento com moedas virtuais ou com cartões pré-pagos, tampouco o fracionamento de despesas como tentativa de burlar os meios de pagamento. Também é vedado o pagamento em espécie de qualquer boleto (art. 38, § 1º, da Resolução 23.607/2019).

GASTOS ELEITORAIS DE PEQUENO VULTO

Os chamados gastos eleitorais de pequeno vulto, aqueles que não ultrapassam meio salário mínimo (vedado o fracionamento de despesas), poderão ser efetivados por meio de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) constituída por órgão partidário ou candidato(a).

O Fundo de Caixa terá limite máximo de 2% dos gastos contratados, deverão transitar previamente pela conta bancária específica de campanha e o saque dos recursos deverá ser realizado por meio de cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do sacado.

Essa modalidade de gastos não dispensa a comprovação da respectiva despesa.

GASTOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Conforme o artigo 35 da Resolução nº 23.607/2020, consideram-se gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados na Lei das Eleições:

- a) confecção de material impresso de qualquer natureza (tamanho não superior a 0,5 m², 0,5cm x 0,4cm ou a extensão total do para-brisa do veículo);
- b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço de candidaturas;
- e) correspondências e despesas postais;
- f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos(as) e a partidos políticos;
- h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l) custos com a criação e inclusão de páginas na in-

ternet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país (eventuais créditos contratados e não utilizados deverão ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional ou aos partidos, conforme a origem dos recursos empregados);

- m) multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos(as) por infração ao disposto na legislação eleitoral;
- n) doações para outros partidos políticos ou candidatos(as);
- o) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

A contratação de pessoal para prestação de serviços de campanha equivale a gasto eleitoral, de sorte que todas as pessoas contratadas devem ser discriminadas nominalmente na prestação de contas, com apontamento do respectivo CPF, local de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas ficarão excluídas do limite de gastos, cujas despesas poderão ser pagas com recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC.

As seguintes despesas de natureza pessoal do candidato não serão consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas e não poderão ser pagos com recursos da campanha:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato(a) na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

No material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem o contratou, bem como a respectiva tiragem.

Os gastos efetuados por candidato(a) ou partido político em favor de outro candidato(a) ou partido político serão considerados doações estimáveis em dinheiro.

É importante frisar que o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos(as) candidatos(as) será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responderem apenas por gastos que realizarem, e pelos que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma da lei.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato(a).

APLICAÇÃO DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS/FEDERAÇÕES

Os recursos auferidos pelos partidos políticos via Fundo Partidário em anos anteriores ou no ano da eleição poderão ser aplicados na campanha mediante:

- a) **transferência bancária para a conta do(a) candidato(a); e**
- b) pagamento direto das despesas de campanha e posterior individualização.

Tais recursos deverão ser aplicados para financiar candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme percentuais mínimos definidos no artigo 19, §3º, da Resolução-TSE nº 23.607/19, sendo que tal obrigação não impede o pagamento de despesas comuns, desde que haja efetivo benefício para os destinatários dessas cotas.

ATENÇÃO: é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário por partidos políticos ou candidatos(as) para não pertencentes à mesma federação ou coligação, sob pena de caracterizar recebimento de recursos de fonte vedada.

E para que doações recebidas pelos partidos políticos de anos anteriores ao da eleição oriundas de pessoas físicas ou contribuições de filiados, quando creditadas na conta bancária “Outros Recursos” e destinadas às despesas ordinárias das agremiações, possam ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2024, deverão ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) identificação da sua origem e escrituração individualizada na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha do partido;
- b) observância das normas estatutárias e dos critérios objetivos definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, que deverão encaminhá-los ao TSE até 15 de agosto do ano eleitoral;
- c) transferência para a conta bancária “Doações para campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário; e
- d) identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo da doação original.

IMPORTANTE: os partidos políticos somente poderão utilizar nas campanhas eleitorais recursos auferidos nos anos anteriores provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas se os montantes estiverem devidamente contabilizados nas respectivas prestações de contas anuais das agremiações.

GASTOS COM ADVOGADOS E CONTADORES

De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/19, os pagamentos dos advogados e contadores não serão computados no cálculo dos limites de gastos dos candidatos.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL E ALUGUEL DE VEÍCULOS

São considerados gastos eleitorais os gastos com combustíveis apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa na qual conste o CNPJ de campanha.

Esses gastos serão destinados ao abastecimento de:

a) veículos utilizados a serviço da campanha (locação ou cessão temporária), devidamente declarados na prestação de contas e acompanhados de relatório semanal da quantidade de combustível utilizado;

b) veículos para participação em carreata, até o limite de 10 (dez) litros por automóvel, devendo constar na prestação de contas a quantidade de veículos e de combustível utilizados por evento;

c) geradores de energia, respeitadas as mesmas regras do item “a”.

FIQUE ATENTO: As carreatas deverão ser informadas à Justiça Eleitoral até 24h (vinte e quatro horas) antes de sua realização, sob pena de os gastos com o evento serem considerados irregulares.

Em relação aos gastos com aluguel de veículos automotores, o limite fixado é de 20% (vinte por cento) do total de gastos contratados (art. 42, inciso II, Resolução-TSE nº 23.607/19).

GASTOS COM PESSOAL E ALIMENTAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CANDIDATO(A)S OU COMITÊS DE CAMPANHA

A legislação eleitoral estabelece limites aos gastos eleitorais relativos à contratação direta ou terceirizada de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua.

Os referidos limites serão:

Prefeito

- a) em municípios com até 30 mil eleitores, a quantidade de contratados não poderá exceder 1% do eleitorado;
- b) em municípios com mais de 30 mil eleitores, será de 300 (trezentos) contratados(as) acrescido de uma contratação para cada mil eleitores(as) que excederem o número de 30 mil.

Vereadores(as)

- a) 50% dos limites previstos para o cargo de prefeito;
- b) até 80% dos limites estabelecidos para deputados estaduais.

No cálculo dos percentuais acima, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior.

As eventuais contratações de pessoal realizadas por vices ou suplentes serão somadas no cálculo dos limites do titular.

FIQUE ATENTO: São excluídos dos limites de contratação a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados(as) credenciados para trabalhar nas eleições e advogados(as) dos(as) candidatos(as)/partidos/federações/coligações.

Em relação aos gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha, o limite fixado é de 10% (dez por cento) do total de gastos contratados (art. 42, inciso I, Resolução-TSE nº 23.607/19).

DESPESAS REALIZADAS POR ELEITOR(A) PARA APOIAR CANDIDATO(A) NÃO CARACTERIZADAS COMO GASTOS ELEITORAIS

Qualquer eleitor(a) poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) com a finalidade de apoiar candidato(a) de sua preferência.

Esses gastos não estarão sujeitos à contabilização (desde que não reembolsados) e os comprovantes deverão ser emitidos em nome do eleitor(a).

Tal regra também valerá para o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados às campanhas eleitorais, podendo, inclusive, ser superior ao valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

No entanto, essa possibilidade não será aplicada aos demais bens e serviços entregues ou prestados aos candidatos(as) que, por sua vez, serão caracterizados como doação.

SOBRAS DE CAMPANHA

As sobras de campanha referem-se aos recursos financeiros e materiais não utilizados pelos candidatos e partidos durante o período eleitoral.

A legislação brasileira estabelece regras claras sobre como essas sobras devem ser tratadas, garantindo que sejam administradas de forma transparente.

Constituem sobras de campanha: a) a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; b) bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha; c) os créditos contratos e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos.

As sobras de campanha deverão ser transferidas aos órgãos partidários instalados na circunscrição do pleito, a exceção daqueles que não possuem conta bancária, ocasião em que a transferência dos valores deverá ser direcionada ao órgão nacional do partido político.

DÍVIDAS DE CAMPANHA

As dívidas de campanha deverão ser adimplidas no prazo de entrega da prestação de contas.

Dívidas não quitadas após o prazo para prestação de contas poderão ser assumidas pelo partido político por decisão do órgão nacional de direção partidária.

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido político será examinada no julgamento das contas de campanha, podendo levar à sua rejeição.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é um procedimento de natureza jurisdicional, através do qual são apresentados, à Justiça Eleitoral, os valores arrecadados na campanha, com as respectivas fontes e destinação dos recursos.

Por ser um procedimento de natureza jurisdicional, é obrigatória a constituição de advogado(a). Além do mais, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais deverão ser acompanhadas, desde o início da campanha, por profissional habilitado em contabilidade.

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral o(a) candidato(a), os órgãos partidários de todas as esferas (federal, estadual e municipal), ainda que constituídos de forma provisória.

ATENÇÃO: *O candidato(a) que renunciar, desistir de candidatar-se, for substituído(a) ou tiver seu registro de candidatura indeferido terá obrigação de prestar contas?*

Sim. Nesses casos, deverá prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha e mesmo que não haja movimentação financeira.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou a campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

O(a) candidato(a) elaborará a prestação de contas até 05 de novembro de 2024, abrangendo, se for o caso, o(a) vice e todos aqueles que o(a) tenham substituído.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Além da prestação de contas anual prevista na Lei das Eleições, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente na campanha.

ATENÇÃO: a obrigação de prestar contas eleitorais se aplica aos órgãos partidários que, após o período de convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, estejam vigentes, recuperarem a vigência durante o período eleitoral ou perderem a vigência durante o período, estando obrigados a prestar contas, nestes dois últimos casos, do tempo em que regularmente funcionaram.

Para tanto, o órgão partidário municipal deverá encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral via Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE) que fará automaticamente a autuação e a integração no PJE.

O(a) presidente, o tesoureiro(a) do partido e o profissional de contabilidade serão responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas partidárias.

RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72h (setenta e duas horas) contadas do recebimento, relatório financeiro que constarão os dados relativos aos recursos recebidos para financiamento de sua campanha, a fim de que sejam divulgados na internet pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Considera-se recebimento a data do efetivo crédito nas contas bancárias de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A prestação de contas parcial consiste em relatório que discriminará os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como os gastos realizados.

Além dessas informações, também deverão constar no referido relatório: a) indicação dos nomes, CPF de pessoas físicas doadoras ou CNPJ dos partidos políticos ou candidatos(as) doadores(as); b) especificação dos valores doados; c) identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores; d) indicação do(a) advogado(a).

A prestação de contas parcial deverá ser encaminhada, entre os dias 09 a 13 de setembro do ano da eleição, por meio eletrônico através do Sistema de Prestação de Contas Eleito-

rais (SPCE), e autuadas automaticamente no PJE, momento em que deverá ser juntado o instrumento de procuração do(a) advogado(a).

Os relatórios parciais deverão conter o registro de movimentações financeiras e/ou estimáveis em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 08 de setembro.

O TSE divulgará as prestações de contas parciais no dia 15 de setembro do mesmo ano.

É importante que os candidatos façam a prestação de contas parcial, mesmo que não tenham arrecadado ou realizados gastos de campanha.

PERGUNTA: A não apresentação das contas de campanha parciais, no prazo estabelecido pela lei, acarreta a aplicação de penalidade?

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

É imprescindível que os candidatos façam a prestação de contas parcial, mesmo que não tenham arrecadado ou realizados gastos de campanha.

A ausência no relatório parcial de informações obrigatórias deverá ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, podendo levar à desaprovação da prestação de contas.

No mais, é importante lembrar que o relatório financeiro de campanha e a prestação de contas parcial poderão ser retificadas (retificadora) mediante apresentação de justificativa.

Os relatórios parciais poderão ser analisados imediatamente pelo juízo eleitoral ou sobrestados até a apresentação das contas finais de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A prestação de contas final de campanha é um processo crucial no contexto das eleições, onde os(as) candidatos(as) e os partidos políticos deverão apresentar um relatório detalhado de todas as receitas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral.

Esse procedimento é essencial para garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral, assegurando que os recursos foram utilizados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, a prestação de contas final de campanha é um mecanismo essencial para a transparência e a integridade das eleições.

Além do mais, ela permite que a Justiça Eleitoral e a sociedade acompanhem de perto o uso dos recursos de campanha, assegurando que sejam utilizados de maneira ética e conforme as normas estabelecidas.

Inclusive, a fiscalização rigorosa e o cumprimento das regras de prestação de contas são fundamentais para fortalecer a democracia e garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

A prestação de contas final de todos(as) os(as) candidatos(as), referente ao primeiro turno, e de partidos políticos, em todas as esferas, deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral até o dia 05 de novembro de 2024.

O envio deverá ser realizado através do sistema SPCE e será juntada à prestação de contas parcial ou, na hipótese

de omissão, autuada e distribuída automaticamente no sistema PJE.

ATENÇÃO: O SPCE emitirá um número de controle e somente após essa emissão será gerado o recibo de entrega.

Findos os prazos sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral identificará os omissos que serão intimados/citados para prestarem contas no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem julgadas como não prestadas.

Os omissos que não apresentaram as prestações de contas parciais e as finais serão citados pessoalmente para suprir a lacuna.

REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser composta pelas seguintes informações:

a) qualificação do(a) candidato(a): indicação do nome, responsáveis pela administração de recursos, do(a) profissional de contabilidade e do(a) advogado(a).

b) qualificação do partido político: indicação do(a) presidente, tesoureiro(a), do(a) profissional de contabilidade e do(a) advogado(a).

Além do mais, a prestação de contas final deverá conter a seguintes informações:

- a) os recibos eleitorais emitidos;
- b) recursos arrecadados, com a identificação das doações financeiras, e daqueles oriundos da comerciali-

- zação de bens e/ou serviços e da promoção de eventos, nesses últimos dois casos com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos(as) adquirentes dos produtos/serviços;
- c) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo(a) prestador(a), observados os preços de mercado;
 - d) doações efetuadas a outros partidos e/ou a outros candidatos(as);
 - e) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;
 - f) receitas e despesas, especificadas;
 - g) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - h) gastos individuais realizados pelo(a) candidato(a) e pelo partido político;
 - i) gastos realizados pelo partido político em favor de seus(suas) candidatos(as);
 - j) conciliação bancária para fins de justificação, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato.

Após a apresentação das informações acima via SPCE, o sistema emitirá extrato da prestação de contas certificando a entrega eletrônica.

Os seguintes documentos, digitalizados e apresentados em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, também deverão compor a prestação de contas final:

- a) extratos das contas bancárias demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento das sombras de campanha à respectiva direção partidária;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos com os recursos do Fundo Partidário e do FEFC;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento de bens e/ou materiais permanentes, quando houver, oriundos de sobras de campanha;
- e) autorização do órgão partidário nacional na hipótese de assunção de dívida pelo partido, acompanhada dos demais documentos pertinentes;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado(a), caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

ATENÇÃO: Os documentos anexados à prestação de contas deverão ter o tamanho máximo de 10 mb (megabites), figurarem organizados em pastas nominadas com a descrição de suas finalidades e em formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis.

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar as regras acima ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Embora não sejam exigidos, em regra, os documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais e aqueles alusivos à movimentação realizada na campanha, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis, a Justiça Eleitoral poderá solicitá-los para subsidiar o exame das contas prestadas.

Após o envio dos documentos que deverão ser anexados às contas finais, o SPCE incluirá automaticamente os arquivos no PJE e emitirá o recebido comprovando a entrega da prestação de contas.

Na hipótese de erro, o(a) prestador(a) deverá reapresentar a mídia contendo os anexos, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SOBRAS DE CAMPANHA

As sobras de campanha deverão ser transferidas ao seu órgão partidário, na circunscrição do pleito, até a data prevista para a prestação de contas, devendo ser juntado o comprovante de transferência aos balancetes de campanha.

As eventuais sobras de recursos oriundos do FEFC não serão consideradas sobras de campanha e deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no momento da prestação de contas.

Os bens permanentes adquiridos durante a campanha com esses recursos deverão ser alienados pelo valor de mercado e os montantes apurados também deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, juntando-se o respectivo comprovante à prestação de contas.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL SOBRE A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PARA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral determinará imediatamente a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro(a) interessado(a) impugna-las no prazo de 03 (três) dias.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada relatando fatos e indicando provas.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

A prestação de contas de campanha simplificada é uma modalidade estabelecida pela legislação eleitoral com

o objetivo de facilitar o processo de prestação de contas para candidatos(as) que realizam campanhas de menor envergadura financeira.

Essa modalidade busca reduzir a burocracia e os custos envolvidos na prestação de contas, mantendo, entretanto, a transparência e a legalidade no uso dos recursos.

Se caracteriza pela análise informatizada e simplificada, que será elaborada exclusivamente pelo SPCE, sendo, portanto, mais rápida.

A prestação de contas simplificada será realizada nos seguintes casos:

- a) candidatos(as) que apresentarem movimentação financeira (total de despesas contratadas e registradas) máxima de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a cada eleição pelo INPC ou outro índice que o substituir; e
- b) nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

ATENÇÃO: Candidatos não eleitos também poderão ser submetidos ao exame simplificado.

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE (como ocorre na prestação de contas tradicional) e pelos seguintes documentos:

- a) extratos das contas bancárias demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transfêrências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- d) instrumento de mandato para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, o(a) prestador(a) de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

FIQUE ATENTO: A análise técnica das prestações de contas simplificadas ocorrerá de maneira informatizada e objetivará a detecção das seguintes intercorrências: a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; b) recebimento de recursos de origem não identificada; c) extrapolação de limite de gastos; d) omissão de receitas e gastos eleitorais; e) não identificação de doadores(as) originários (as), nas doações recebidas de outros(as) prestadores(as) de contas.

Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências que deverão ser cumpridas no prazo de 03 (três) dias.

COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deverá ser feita mediante:

- a) correspondência entre o número do CPF/CNPJ do(a) doador(a) registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária;
- b) documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores(as).

No caso de ausência de movimentação financeira, a comprovação ocorrerá mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou declaração do(a) gerente da instituição financeira.

ATENÇÃO: A ausência de movimentação financeira não isenta o(a) prestador(a) de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou as cessões temporárias, que observarão os valores de mercado (com indicação da fonte de avaliação), serão comprovadas mediante:

- a) documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do(a) doador(a) ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do(a) doador(a) pessoa física em favor de candidato(a) ou partido político;
- b) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo(a) doador(a), quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao(à) candidato(a) ou ao partido político;
- c) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato(a) ou partido político.

O cancelamento de documentos fiscais deverá observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Nesse caso, o eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

Além do mais, o(a) prestador(a) deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS

A comprovação dos gastos eleitorais deverá ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos(as) candidatos(as) e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e do(a) destinatário(a) ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Outros documentos, que não possuem natureza fiscal, também serão aceitos, tais como:

- a) contrato;
- b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- c) comprovante bancário de pagamento;
- d) Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
- e) recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do(a) destinatário(a) e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do(a) prestador(a) de serviços, quando dispensada a emissão de documento fiscal.

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas, mas serão obrigatoriedade registrados nos referidos balancetes:

- a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos(as) ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.
- c) a cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Entende-se por uso comum de sedes o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, exce-tuadas as despesas com pessoal.

E entende-se por uso comum de materiais de propaganda eleitoral a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deverá indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato(a) a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, sendo que essa comprovação deverá ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a

procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

No julgamento da prestação de contas, a Justiça Eleitoral faz o exame de mérito, não se restringindo à mera apuração formal das movimentações apresentadas.

Inclusive, durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos em tempo real, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

Nesse sentido, poderão ser requisitados técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que detenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade para cada requisição.

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

As mencionadas diligências deverão ser cumpridas pelos(as) candidatos(as) e partidos políticos no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

IMPORTANTE: Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) res-

ponsável pela análise técnica das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 03 (três) dias para cumprimento. Após, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

No mesmo sentido, verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao(à) prestador(a) de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os).

Em outras palavras, se o parecer técnico conclusivo opinar pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do artigo 435 do CPC.

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- a) pela aprovação, quando estiverem regulares;
- b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- c) pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- d) Pela não prestação.

Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Além disso, a ausência parcial dos documentos e das informações indispensáveis à prestação de contas final ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

IMPORTANTE: A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada. Essa irregularidade poderá ser sanada durante a tramitação da prestação de contas nas instâncias ordinárias, caso contrário as contas serão julgadas como não prestadas.

Todo o procedimento de prestação de contas deverá ser acompanhado pela assessoria jurídica e contábil do(a) candidato(a), evitando assim eventuais prejuízos.

Por outro lado, a aprovação das contas com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para o Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede que o beneficiário-candidato responda solidariamente pela conduta proibida, cujas consequências serão aferidas no momento

do julgamento das contas, e também não impede, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos.

Da mesma forma, a devolução ou o recolhimento de recursos recebidos de fonte não identificada não impede a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos, sem prejuízo da apuração dos fatos nos moldes do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

FIQUE ATENTO: Contas julgada como NÃO prestadas ensejam o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura para o qual o(a) candidato(a) concorreu.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o(a) interessado(a) poderá requerer a regularização de sua situação cadastral, cujo pedido será autuado na classe “Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais” e deverá ser instruído com todos os dados e documentos previstos no artigo 53 da Resolução-TSE nº 23.607/19 utilizando-se, em relação aos dados, o SPCE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não será admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deverá ser realizada por meio de retificação dos balancetes finais, com a apresentação de nota explicativa.

Ademais, a retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida: a) na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; b) voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

A prestação de contas retificadora exige que o interessado envie o arquivo da retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE e apresente o extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida ao juízo eleitoral via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para ns eleitorais, será negado diploma à candidata ou ao candidato, ou cassada(o), se já houver sido outorgado.

A propósito, a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da referida representação, nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

É importante citar que a qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato(a) ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Este livro foi impresso em Teresina, Piauí, em julho de 2024, pela Gráfica Halley S/A, para o escritório Carlos Sergio de Carvalho Barros Advogados Associados. A fonte usada no miolo Century Schoolbook 11/14. O papel do miolo é pólen soft 80g/m², e o da capa é cartão supremo LD 250g/m².




Carlos Sérgio
de Carvalho Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
Advogados Associados

Rua dos Acapus, nº 08 Quadra I - Edifício Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença - São Luís-MA - CEP: 65077-070
csbarrosadv1@hotmail.com